

PARECER: 0220/2024-G2P

PROCESSO: 00600-00006603/2022-61-e

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL

EMENTA: Relatório Final de Auditoria nº 1/2023 – DIFIPE1. Avaliação de denúncias e matérias pendentes em relação à gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. Determinações e recomendações à SES-DF. Concordância, parcial, do Ministério Público de Contas. Sugestões e Acréscimos.

1. Tratam os autos de **Auditoria Especial no âmbito da SES/DF**, para verificar indícios de situações irregulares na gestão de pessoas, na forma autorizada pela Decisão nº 2645/2022 (peça 7).

2. O Corpo Técnico (CT), inicialmente, esclareceu que a presente Auditoria se propõe a examinar matérias oriundas de denúncias apresentadas junto ao MPC/DF e à Ouvidoria do TCDF, as quais não puderam ser analisadas anteriormente, especialmente em virtude da pandemia da COVID-19.

3. O Relatório Preliminar foi levado ao conhecimento da jurisdicionada por meio da Decisão 2902/23.

4. Consta, nos autos, agora, o Relatório Final de AUDITORIA ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO DE DENÚNCIAS E MATÉRIAS PENDENTES EM RELAÇÃO À GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF.

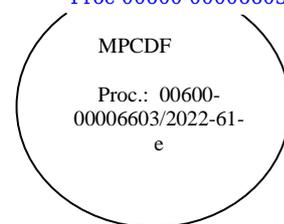
5. Com efeito, **o MPCDF irá manifestar-se imediatamente após às conclusões para cada Achado de Auditoria**, visando a melhor compreensão dos fatos.

6. Visto isso, inicie-se recapitulando que foram propostas 5 (cinco) Questões de Auditoria:

QA 1: Fatos relatados em denúncias demandam correções pela SES/DF?

QA 2: A escala de médicos do Centro Obstétrico do Pronto Socorro do Hospital Materno Infantil de Brasília (HMIB) é realizada de forma adequada com os padrões e normas (item II.a da Decisão nº 487/2021 e item III.b da Decisão nº 129/2020)?

QA 3: Quais os resultados dos processos administrativos e das apurações realizados pela SES/DF em relação as irregularidades indicadas?



QA 4: Secretaria de Estado de Saúde do DF realiza o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GIABS), Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) e Adicional de Insalubridade aos servidores indicados de acordo com os requisitos legais para o recebimento e com o entendimento do TCDF?

QA 5: São procedentes as denúncias apresentadas junto ao MPJTCD/DF à Ouvidoria da Corte, pendentes de exame em fiscalizações na SES/DF, enumeradas no relatório de auditoria do Processo nº 796/2021?

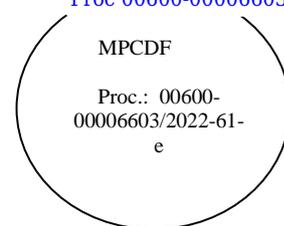
7. Esclareceu o CT que no escopo desta Auditoria não há um lapso temporal específico, em razão dos diversos temas e momentos que aborda, mas que visa a apurar **se as impropriedades persistem, preponderantemente em face de informações do ano de 2022**, concernente à área de gestão de pessoas da SES/DF, e que não é possível definir o valor do montante fiscalizado, diante das matérias abordadas, que por vezes implicaram em impossibilidade de se verificar um valor monetários específico, ou em alta complexidade para tanto.

8. Apontou que as estratégias metodológicas utilizadas foram:

- Exame de decisões em confronto com as respectivas providências necessárias à regularização dos feitos;
- Pesquisas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do DF – SIGRH, e sua versão web, o SIGRHWEB;
- Pesquisas no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal (e-TCDF) e no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do GDF;
- Confrontação dos atos com a legislação aplicável, assim como com os sistemas informatizados utilizados pela 1ª Divisão de Fiscalização de Pessoal – DIFIPE 1;
- Conferência de memórias de cálculos;
- Amostragem;
- Entrevistas não estruturadas mediante contato telefônico, correio eletrônico ou aplicativos de mensagens.

9. Destacou que a Auditoria em tela tem por critério apurar a adequação das atividades e procedimentos desenvolvidos pela jurisdicionada em face da legislação de regência.

10. Quanto à avaliação de riscos e controles, informou que se trata de risco médio, pois a gestão de pessoas da SES/DF é comandada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP (Regimento Interno, Seção V, arts. 210 a 237), uma estrutura complexa, dividida por competências, onde há ainda gerências especializadas nas superintendências regionais e controle hierárquico efetuado pelas chefias, além de as atribuições de gestão do SIGRH e SIRAC-Concessões terem passado para o IPREV. Desse modo, a segregação de funções e atividades ajuda a



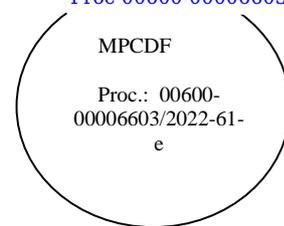
reduzir erros, mas também acarreta maior morosidade no andamento das demandas. Ainda anotou que, na SES/DF, o controle interno e a fiscalização são efetuados pela Controladoria Setorial da Saúde.

11. Cientificou que foram remetidas à SES as Notas de Auditoria n^{os} 01 a 32, bem como foram extraídas informações do SIGRH, por meio da ferramenta SAS e por consultas pontuais, para levantar informações pertinentes à matéria fiscalizada.

12. Quanto aos achados desta Auditoria (**Questão de Auditoria 1: “Fatos relatados em denúncias apresentadas junto ao TCDF demandam correções pela SES/DF?”**), o Corpo Instrutivo fez um apanhado detalhado acerca de cada ponto, o qual será resumido a seguir.

13. Inicie-se pela 1^a Questão de Auditoria:

2.1 QA 1: Fatos relatados em denúncias apresentadas junto ao TCDF demandam correções pela SES/DF? Para os itens de verificação 1 e 4, há necessidade de que se efetivem algumas providências: Quanto ao item de verificação 1 da Matriz de Planejamento, que trata de possível descumprimento de carga horária da servidora Talita Lemos Andrade, não se constatou a declaração da contraprestação de serviço e da compatibilidade de horário com o cargo em comissão, bem como as marcações das folhas de ponto de vários meses não comprovam que houve o cumprimento efetivo da carga horária total da prestação de serviço do segundo vínculo. Acerca do item de verificação 2 da Matriz de Planejamento, que trata de possível irregularidade na lotação da servidora Lara Pereira da Costa, constatou-se que houve um período de menos de um mês de divergência entre o efetivo exercício na nova especialidade e lotação e a regular formalização das alterações, no entanto, a situação foi regularizada sem qualquer problema ou prejuízo conhecidos. Sobre o item de verificação 3 da Matriz de Planejamento, que trata de tempestividade nos processos de solicitação de aposentadoria, não se verificou indícios de desconformidades com a regulamentação vigente. Quanto ao item de verificação 4 da Matriz de Planejamento, que trata da remoção de servidores respeitando a transparência, constatou-se que as remoções na SES/DF no período 2021 a agosto de 2022 não foram eficazes no sentido de melhor distribuir o quadro médico, bem como não foi realizado nenhum concurso de remoção nos últimos 5 (cinco) anos no âmbito dessa Secretaria; entretanto, não se comprovou que as remoções da servidora Maria Idalina da Cruz Costa tenham sido realizadas desatendendo às normas legais. Em relação ao item de verificação 5 da Matriz de Planejamento, que trata de possível assédio moral na Atenção Secundária da Região Sudoeste, não foi constatada a ocorrência de assédio moral na Atenção Secundária da Região Sudoeste em relação aos servidores



trabalharem parte de suas cargas horárias no Hospital Regional de Taguatinga (HRT) e Hospital Regional de Samambaia (HRSAM).

14. No **Achado 01** verificaram-se “**Pagamentos de remuneração referentes ao segundo cargo efetivo para servidor no exercício de cargo em comissão sem haver a regular contraprestação de serviço e a compatibilidade de horário com esse cargo em comissão**”. Referido ponto trata de denúncia enviada ao TCDF por meio do **Ofício nº 708/2017 – MPC/PG**, que informa possível descumprimento de carga horária pela servidora Talita Lemos Andrade, a qual possui dois vínculos efetivos na SES/DF, nas matrículas nº 174098-9 (40 horas) e nº 187.703-8 (20 horas), e que passou a ocupar cargo em comissão em janeiro de 2016, sem, contudo, comprovar a prestação de serviço relativa a seu segundo vínculo efetivo.

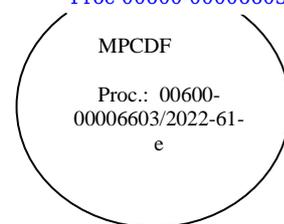
15. Dá análise dos documentos anexos ao Ofício nº 708/2017 – MPC/PG, detectaram-se diversas inconsistências na marcação de ponto da servidora nos meses de janeiro a março de 2016, maio a dezembro de 2016 e fevereiro e março de 2017¹, as quais **não permitiram comprovar o cumprimento integral da carga horária do segundo vínculo efetivo**. Ademais, em consulta ao sistema SIGRH, verificou-se que **a servidora recebeu os vencimentos relativos aos dois vínculos efetivos** no período da denúncia (janeiro de 2016 a junho de 2017), situação que permaneceu até sua exoneração do cargo de Superintendente da Região de Saúde Oeste (14/12/2018).

16. Notou que a acumulação de cargos é lícita, bem como o art. 156, da LC 840/2011 e a Decisão nº 462/2014 autorizam ao servidor efetivo que acumule cargos possa ocupar cargo em comissão ou função de confiança, mas que, **para acumular a remuneração do segundo cargo efetivo, é necessária a contraprestação de serviço e a compatibilidade de horários**.

17. Apontou que **não há nos autos ou nas respostas encaminhadas pela SES/DF declaração das autoridades máximas do órgão que ateste a compatibilidade do segundo cargo efetivo da servidora com o cargo em comissão**, na forma prescrita pelo art. 156, § 3º, da LC nº 840/2011, tampouco há a análise de compatibilidade de horários entre os cargos referenciados, como determina o art. 18, § 3º, da Portaria SES/DF nº 199/2014.

18. Nessa senda, após análise da documentação e justificativas apresentadas pela jurisdicionada, concluiu-se que, embora a acumulação em tela seja lícita, não restou comprovada a contraprestação de serviço para o segundo cargo quanto ao período de janeiro de 2016 a junho de 2017, daí a sugestão para que “seja determinado à SES/DF que, **no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação que demonstre ter sido efetivamente cumprida a carga horária** devida na matrícula 0187703-8 (20h semanais), pela servidora Talita Lemos Andrade, ou providencie a devolução dos valores percebidos por ela a contar de janeiro de 2016 até o encerramento da acumulação do cargo efetivo de médico da família (matrícula

¹ Quadro 01: Constatações nas folhas de marcação de ponto (matrícula nº 0187703-8), e-DOC 261003C2, fls. 10 e 11.



0174098-9) com cargo em comissão.” Assim, em proposição **no relatório final sugere-se que “que seja determinado à SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre ter sido efetivamente cumprida a carga horária devida pela servidora Talita Lemos Andrade na mat. nº 187703-8 (20h semanais), ou providencie a devolução dos valores percebidos indevidamente a contar de janeiro de 2016 até o encerramento da acumulação do cargo efetivo de médico da família (mat. nº 174098-9) com o cargo em comissão.”**

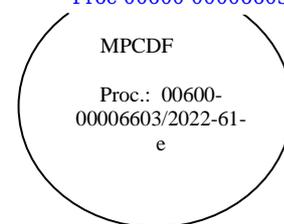
19. **Análise: o MPCDF aquiesce.**

20. Em relação ao **Achado 02** (“**O período da formalização da alteração de especialidade da servidora não está em conformidade com o efetivo exercício das atividades na especialidade anestesiologia**”), informou-se que se trata de documentação remetida pela SES, a qual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do **Ofício nº 783/2017 – MPC/PG**, onde a jurisdicionada presta esclarecimentos acerca da **mudança de especialidade** da servidora Lara Pereira da Costa de Clínica Médica para Anestesiologia. Da análise dos documentos apresentados e do registro no SIGRH, a Área Técnica verificou que, a partir de 22/05/2017, a lotação da servidora foi alterada para a unidade de Anestesiologia e Med, mas, de acordo com a SES/DF, estaria lotada na Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, no cargo Médico – Clínica Médica até junho de 2017.

21. Nada obstante, esclareceu-se que, embora haja **evidência de que a alteração da especialidade médica da servidora, no período de 22/05/2017 a 16/04/2017, não estava ajustada** de acordo com as normas regentes, **a situação foi regularizada em 20/07/2017**, sem que se tenha conhecimento de problema ou prejuízo para a Administração Pública e a sociedade, vez que, a requerimento da servidora, em harmonia com a Portaria nº SES nº 57/2017, foi concedida a mudança de especialidade médica requerida, por meio da Portaria nº 320/2017, publicada em 16/06/2017, e que a sua mudança de lotação foi autorizada Ordem de Serviço SEI-GDF nº 60/2017 – SES/SUGEP/DIAP/GEAP/NUAM, de 20/07/2017. Desse modo, sugeriu-se à Corte de Contas que determine “à SES/DF que não efetive o exercício de médico em outra especialidade ou lotação sem que as alterações estejam completamente regularizadas.”, devendo, ainda, justificar o pagamento da “Grat, RX subst. Rad” (rubrica 10130) à servidora Lara Pereira da Costa, matrícula nº 1661085-7, da especialidade de anestesiologista e lotada em Unidade de Anestesiologia.

22. **Análise: o MPCDF aquiesce.**

23. O **Achado 03** tem por tema a “**Ocorrência de morosidade em processos de concessão de aposentadoria decorrentes de pendências específicas**”, o qual trata de denúncia quanto ao **andamento lento dos processos de concessões de aposentadorias**. Nessa sendo, pontuou que a SES/DF informou que o prazo médio de tramitação desses processos é de 6 (seis) meses, embora não seja possível determinar um prazo específico para eles, pois a vida funcional do servidor, a fundamentação legal e a demanda setorial também impactam nesse tempo.



24. Da análise da documentação apresentada pela jurisdicionada, concluiu-se que são diversos os fatores que impactam no andamento dos processos de concessão de aposentadoria, alguns fora do escopo de atuação da SES/DF, tais como o fornecimento, por outros órgãos, de certidões e outros documentos, há ainda a morosidade na verificação da licitude das acumulações de cargos, empregos e funções públicas, demora no andamento de averbação de tempo de serviço/contribuição dos interessados, eventuais suspensões da instrução processual a pedido do requerente ou em razão de PAD e o fato de o volume de concessões efetuadas pela jurisdicionada ser volumosa, o que não permite comparar sua tramitação em face de órgãos mais enxutos.

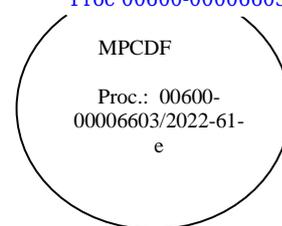
25. Dessa feita, propõe ao Tribunal:

- I. tomar conhecimento do apurado quanto aos prazos de tramitação das concessões de aposentadoria e às principais razões para maior demora na efetivação desses benefícios;
- II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do DF, envide esforços para reduzir a morosidade na tramitação de concessões de aposentadoria dos seus servidores, adotando providências que saneiem ou minimizem os fatores que ensejam a demora na efetivação desses benefícios.

26. **Análise:** o STJ já assentou que a demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que fica obrigado a continuar a exercer suas funções compulsoriamente (STJ RESP 952705). No precedente, o atraso foi de apenas 08 meses. Ocorre que, no quadro elaborado pelo CT (item 81), esses prazos em muito foram extrapolados, sendo que em um dos casos, foram 03 anos! **No entanto, não houve, todavia, um comparativo com outras Secretarias, como a de Educação, por exemplo, de modo a se traçar um parâmetro razoável para essa tramitação. Nessas condições, o MPCDF aquiesce com as sugestões, mas sugere, em acréscimo, que a questão seja melhor enfrentada, com a reinstrução nesta parte².**

27. Com relação aos **Achados 04** (“As remoções no âmbito da SES/DF no período de 2021 a 2022 não foram capazes de corrigir déficits de médicos em unidades, enquanto em outras unidades permaneceram saldos positivos no número de médicos”) e **05** (“A SES/DF não realizou nos últimos 5 (cinco) anos concurso de remoção, sendo as remoções realizadas de ofício, desatendendo ao que estabelecem o art. 13 da Portaria SES/DF nº 75/2017 e o art. 41 da LC nº 840/2011”), são temas apresentados ao TCDF por meio do **Ofício nº 491/2021-G2P** (e-DOC 7FDFAC52-e), que encaminhou denúncia anônima, onde se afirmou que as remoções não estariam sendo feitas com “a observância dos princípios constitucionais, em especial o da impessoalidade, e os critérios não estariam

² A mesma metodologia foi usada nesta Auditoria, mas para abordar o excessivo número de licenças médicas em cotejo com os profissionais da Educação.



baseados no interesse público, mas definidos por interesses pessoais.’. (Associados, e-DOC 7FDFAC52-e, fl. 1)”.

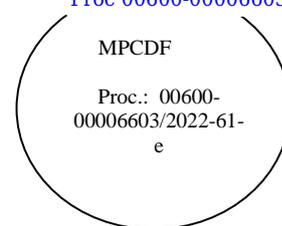
28. Instada a se manifestar, a jurisdicionada alegou que as remoções seguem a disciplina da Portaria nº 75, de 13/02/2017 (revogada pela Portaria nº 380, de 26/05/2022), a qual prevê as seguintes modalidades:

1. Remoção a Critério da Administração;
2. Remoção por Permuta;
3. Remoção por Motivo de Saúde;
4. Remoção por Risco à Integridade ou por Motivo de Ameaça de Crime;
5. Remoção por Exoneração de Cargo de Natureza Especial;

29. A SES/DF também afirmou que sempre são anexados aos processos de remoção o dimensionamento da força de trabalho, o qual está em constante transformação, por diversos fatores; que as regionais de saúde fazem constantes remoções internas e realocações de força de trabalho, com vistas a suprir a demanda de assistência, com base na delegação concedida pela Portaria nº 708/2018 (revogada pela Portaria nº 380, de 26/05/2022), em face das dificuldades advindas da COVID-19; que o processo interno nº 00060-00308758/2019-98, relativo ao Concurso de Remoção, estava em tramitação, mas que o foco à época era atender às demandas pandêmicas e, especificamente quanto ao HRAN (tema da denúncia), informou que a SUGEP/SES tem autorizado a remoção de servidores efetivos e temporários para aquele hospital e apresentou quadro demonstrativo para o período de janeiro de 2019 a outubro de 2021 (Associados, e-DOC 578C106D-e, fls. 2/4).

30. Alegou, ainda, que as remoções, majoritariamente, consideram a necessidade de serviço; que há localidades com maior déficit de pessoal que outras, que o HRAN (e o HMIB) possui maior preferência de diversos profissionais, por sua localidade centralizada, o que impede o atendimento de todos os pleitos e gera descontentamento naqueles que não são contemplados; e que não seria possível aprofundar-se quanto à questão, em face do caráter genérico da denúncia, destacando que, a depender do profissional, a SES deve obrigatoriamente lotá-lo em uma UBS.

31. A pedido do Corpo Instrutivo, “a Jurisdicionada apresentou o dimensionamento de médicos da SES/DF, elaborado pela Gerência de Dimensionamento e Avaliação do Trabalho (GEDAT), para os anos de 2021 (Peça 83, e-DOC F9393E75-c) e 2022 (Peça 87, e-DOC 201F7D78-c), bem como o controle de remoções externas de 2021 (Peça 95, e-DOC EDCB6E8A-c) e de janeiro a agosto de 2022 (Peça 96, e-DOC 5F86E890-c)”, e, da sua análise, a DIFIPE1 concluiu que, com relação ao **HRAN, no período de janeiro de 2019 a outubro de 2021, apenas a remoção de 1 (um) médico** da especialidade cirurgia geral foi efetuada sem que houvesse déficit e todas as demais foram para especialidades deficitárias, as quais, mesmo com o aumento de profissionais, continuaram carentes de horas.



32. A DIFIPE1 salientou que, no âmbito da SES/DF, **existem áreas com saldo positivo de horas de médicos** e de número de médicos em 2021 e que permaneceram positivas em 2022, inclusive cujo saldo positivo aumentou em 2022, em alguns casos; apontou, ainda, que a quantidade de especialidades médicas com saldo negativo é expressivamente e maior que o saldo positivo “(em 2021 foram 130 saldos negativos e 27 saldos positivos; e em 2022 foram 134 saldos negativos e 24 saldos positivos). (Associados, PT N° 7/2023- DIFIPE1, e-DOC 5670A4A9-e)”.

33. Apontou, após solicitações de informações à jurisdicionada e visita à SUGEP/SES, que nos últimos 5 (cinco) **anos as remoções promovidas pela SES não foram amparadas por concurso de remoção**, a despeito do contido nos arts. 41 e 42 da LC 840/2011; ademais, os déficits de pessoal dimensionados em 2021 não obtiveram abordagem efetiva para a sua correção ou mitigação.

34. Pelo exposto, sugeriu que seja determinado à SES/DF:

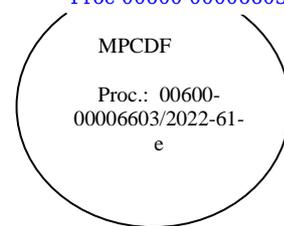
I) informe sobre o concurso de remoção incluído na pauta de planejamento para 2024, em especial se ele efetivamente será realizado e em que época e condições, bem como quaisquer outras providências adotadas ou previstas para atender ao disposto no § 1º do art. 41 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011;

II) realize remoção de ofício exclusivamente para atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 41 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011;

35. **Análise: o MPCDF aquiesce.**

36. Em seguida discorreu acerca do **Achado 06 – “Não há comprovação de que as remoções da servidora Maria Idalina da Cruz Costa tenham sido realizadas desatendendo às normas legais, exceto quanto ao fato geral de desatendimento ao que estabelece o art. 13 da Portaria SES/DF nº 75/2017, e o art. 41 da LC nº 840/2011 (Achado 05)”** – o qual se originou de denúncia sobre suposta ilegalidade na remoção, por 12 (doze) vezes, no âmbito da SES/DF, da servidora Maria Idalina da Cruz Costa, conforme **Ofício nº 543/2018- MPC/PG** encaminhado pelo MPCDF ao Tribunal.

37. Pontuou que a servidora **Maria Idalina da Cruz Costa** discorreu na denúncia acerca da “decisão da Superintendente da Regional de Saúde Centro-Norte (SRSCN) de não mais mantê-la como técnica administrativa da Diretoria de Atenção Primária de Saúde (DIRAPS), nem como secretária executiva do Conselho Regional de Saúde de Brasília RA I (CRSB RA I)” e indagou à Diretora da DIRAPS se isso não se tratava de “uma espécie de punição” por suas manifestações no Conselho; também afirmou que desde então, entre 2017 e 2018, foi removida 9 (nove) vezes “sempre com a justificativa de insuficiência de técnicos administrativos e que, portanto, não poderia a Superintendência liberar servidor para atender o Conselho”. (Associados, e-DOC E285A359-e, fl. 69 e 94, atrelado ao e-DOC 557D52EF-e)”.



38. O Corpo Instrutivo, ainda, salientou o pedido da interessada, nos seguintes termos:

(...) pela ação deliberada e reiterada da Superintendente e de alguns de seus gestores pelo descumprimento da Resolução nº 390/CSDF e da Lei Distrital 4604/2011, as quais versam sobre a existência e manutenção dos Conselhos Regionais de Saúde do DF, bem como solicito que seja o relato encaminhado ao MPTDF, caso haja essa possibilidade, por possível assédio moral.

39. A Área Técnica analisou a ficha funcional da servidora – encaminhada pela SES/DF –, as informações constantes na tela CADHIS31, do SIGRH, o seu histórico de transferência no SIGRHWeb e entrevistou a interessada, em 27/01/2023; dessa pesquisa pontou que a Sra. Maria Idalina da Cruz Costa confirmou os relatos presentes na denúncia em comento e afirmou não possuir outras comprovações de que as várias remoções ocorridas em 2017 e 2018 seriam “uma espécie de punição”, embora tenha informado acreditar que as evidências relatadas seriam suficientes e que também procedeu a essa denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujos processos já foram arquivados.

40. Quanto aos documentos mencionados, verificou que **a servidora foi removida 19 (dezenove) vezes** e que, após março de 2017, foram 17 (dezesete) com fundamentação “interna por necessidade de serviço”, 1 (uma) em razão de “alteração de carga horária” e 1 (uma) em razão de “reestruturação de lotação”, com destaque para o fato de 11 (onze) dessas remoções tem como referência o Memorando nº 169/2017/DIRAPS-SRSCN, de 04/07/2017, iniciando-se pela remoção de 26/01/2017, que é anterior ao referido documento. Destacou ainda que as remoções em pauta foram efetuadas de ofício (art. 41, § 3º, LC 840/2023)³, posto que não houve concurso de remoção no período.

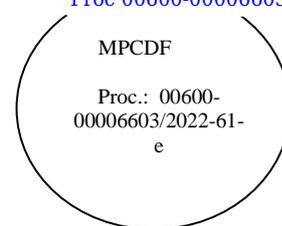
41. Concluiu que não há comprovação específica que as remoções da servidora Maria Idalina da Cruz Costa não tenham respeitado as normas e os princípios da transparência, da impessoalidade, da motivação ou da finalidade; porém, **“a ausência de concurso de remoção, o grande número de remoções em um curto período, e, também, registros no sistema SIGRH inconsistentes, reforçam as sugestões”** pela necessidade das medidas propostas em face dos Achados 04 e 05 e, por isso, dispensou-se novas sugestões neste achado.

“141. Conforme o exposto, não há comprovação específica para o caso de que as remoções da servidora Maria Idalina da Cruz Costa tenham sido realizadas desatendendo às normas e aos princípios da

³ Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

...

§ 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção.



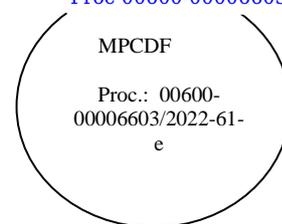
transparência, da impessoalidade, da motivação ou da finalidade. Entretanto, a ausência de concurso de remoção, o grande número de remoções em um curto período, e, também, registros no sistema SIGRH inconsistentes, reforçam as sugestões tratadas no item 2.1.3 do Relatório Prévio, dispensando novas sugestões neste achado.”

42. **Análise:** com relação à servidora **Maria Idalina da Cruz Costa, com a devida vênia, está, sim, comprovado o desvio de finalidade, pelos evidentes indícios existentes, divergindo o MPCDF quanto à conclusão do referido Achado**⁴. Ora, é o próprio CT que reconhece que a SESDF não realiza concurso de remoção contrariando a legislação em vigor e “**sem um adequado atendimento aos princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade, da motivação e da finalidade**”. Ademais, **o MPCDF protocolou a Representação 36/20**, denunciando mais uma remoção da servidora, tendo, desta feita, sido retirada do CSDF. Na ocasião, o *Parquet* deixou claro que não pode a SESDF utilizar-se do instituto para punir a servidora (recurso protocolado nos autos 3267/20 e Parecer 788/20).

43. Registrou, ainda, o CT, na sequência (item 2.1.7), que “**Não foi constatada a ocorrência de assédio moral na Atenção Secundária da Região Sudoeste em relação aos servidores trabalharem parte de suas cargas horárias no Hospital Regional de Taguatinga (HRT) e Hospital Regional de Samambaia (HRSAM) (Não houve Achado no item de verificação 5 da Matriz de Planejamento)**”. Este ponto trata de denúncia anônima, de 27/07/2020, comunicada pela Ouvidoria do TCDF, por meio do Memorando nº 98/2020 – OUVIDORIA, a qual alega que “o clima de assédio moral tomara conta da Atenção Secundária da Região Sudoeste, com coação de servidores de diversas áreas da Saúde e anexos”, que há o pagamento de Trabalho em Período Definido (TPD) para aqueles que optarem fazer horas-extras, mas que não houve autorização para tal no caso dos servidores que cedem suas cargas-horárias e traz em seu anexo prints de conversas de WhatsApp com convocações de servidores da área médica e de enfermagem para prestar parte de suas cargas horárias no Hospital Regional de Taguatinga (HRT) e Hospital Regional de Samambaia (HRSam), no período de 60 (sessenta) dias.

44. O Corpo Instrutivo pontuou que o Memorando nº 72/2020 – SES/SRSSO/DIRASE informa que, em reunião do dia 20/07/2020, foi pactuado o compartilhamento voluntário de carga horária de médicos e técnicos de enfermagem

⁴ “O ato praticado com desvio de finalidade, como todos os demais atos ilícitos, é, em geral, praticado sob a aparência da legalidade e do interesse público. E por estar presente no *animus* interno do agente a finalidade por ele perquirida com o ato perpetrado, mostra-se, deveras, de difícil prova da sua inescorreição para com as normas regulamentadoras. Destarte, há indícios e circunstâncias que podem ser avaliados para que se revele a desconformidade legal, nesses elementos que podem caracterizar os indícios se tem a falta de motivos, ou a discordância dos motivos para com o ato perpetrado. Nesse entender já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que “constitui abuso de poder a remoção de servidor público sem justificativa das razões de ordem pública para a providência” (TJSP, RT 664/63)” (<https://sindprfce.com.br/noticias/desvio-de-finalidade>).



da Atenção Secundária da Região Sudoeste para o HRT e o HRSam; que no Despacho – SES/SRSSO (44145943), de 24/07/2020, peça 55, a Superintendência da Região de Saúde Sudoeste manifestou ciência quanto ao acordado na mencionada reunião; que a Portaria SES/DF nº 220, de 07/04/2020, aprovou normas relativas à lotação e movimentação provisória dos servidores dessa Secretaria, durante o período de emergência no enfrentamento à COVID-19, onde autorização a destinação de carga horária de todos os seus servidores – inclusive os requisitados – para cumprimento total ou parcial em lotação diversa da atual, por necessidade de serviço; que a jurisdicionada informou não haver manifestação nas Ouvidorias do HRT e do HRSam quanto a assédio moral acerca da cessão de carga horária parcial de servidores da Atenção Secundária da Região Sudoeste no período de abril de 2020 a junho de 2022, que localizou processos junto à base de dados da Diretoria de Análise Prévia e Procedimentos Preliminares (DIAPPP), cujas palavras-chave remetem ao tema, mas que nenhum deles se refere ao assédio denunciado, bem como não foram localizados Processos Disciplinares na Diretoria de Procedimentos Administrativos e Disciplinares e de Fornecedores (DIPAD), nem processos na base de dados da Comissão Permanente de Juízo de Admissibilidade (CPJA).

45. A SES/DF também informou que não foi utilizado TPD exclusivamente para a cessão de horas de carga horária em comento; que nenhum servidor cumpriu sua carga horária total nos Hospitais e, portanto, não houve movimentação provisória neste caso, isto é, todos os servidores mantiveram suas lotações originais; que a referida cessão de carga horária da Atenção Secundária/DIRASE para os hospitais da Região Sudoeste ocorreu “‘aproximadamente de julho/2020 até meados de outubro/2020’, em que “todas as unidades da Atenção Secundária cederam horas de Recursos Humanos para os hospitais” e em 2022; que o fundamento para essa disponibilização de carga horária foi: “Plano de Contingência do Distrito Federal para infecção humana pelo novo coronavírus – Versão nº 05”; Portaria nº 220 – SES/DF, de 07/04/2020; considerando o Memorando nº 36/2021, a publicação do Plano Operacional (58984910), bem como da Circular nº 72 (59064941). (Peça 55, e-DOC AD756CE3-c, fls. 10/11)”; e que:

- à época em que ocorreram os fatos, o Brasil e o mundo estavam diante de um cenário de emergência em saúde pública devido à pandemia de Covid-19;
- por conta do estado de calamidade pública, em um Colegiado de Gestão foi informado que havia extrema necessidade de cooperação por parte dos servidores AASE na atenção hospitalar;
- à época, além da superlotação dos hospitais, havia um alto índice de absenteísmo de servidores, o que gerava redução do número de profissionais ativos para garantir atendimento aos usuários;
- os atendimentos ambulatoriais, que eram atendimentos eletivos (programados e agendados), considerados como não urgentes e/ou emergentes, haviam sido suspensos momentaneamente;
- a Circular nº 15/2020 – SES/SAA orientava a redistribuição dos servidores de acordo com a necessidade local e suspendia os atendimentos

ambulatoriais que não configurassem urgências, assim as unidades não ficaram sem os profissionais necessários;

- os atos foram norteados pelo Plano de Contingência do Distrito Federal para infecção humana pelo novo coronavírus, versão nº 05, bem como pela Portaria nº 220 – SES/DF, de 07/04/2020;
- no primeiro momento, os servidores foram encaminhados de forma voluntária;
- após reuniões virtuais, em 21/07/2020 e 22/07/2020, os gerentes foram orientados a realizar o levantamento dos servidores para o compartilhamento, respeitando os serviços que precisassem ser mantidos bem como, as eventuais restrições dos servidores conforme legislações existentes;
- enquanto Diretora da DIRASE, nunca recebeu autorização para implementação de TPDs para os servidores, embora sempre solicitasse nas reuniões.

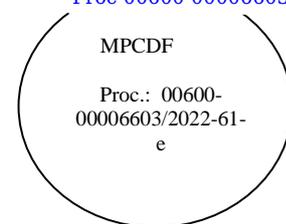
46. Assim, em face do disposto, concluiu haver legalidade na destinação de carga horária em tela e que os procedimentos foram executados em conformidade com as normas em vigor, afirmando não encontrar indício de assédio moral no presente caso, nem evidência de não ter sido feito o pagamento de TPDs devidos “aos servidores da Atenção Secundária da Região Sudoeste que cumpriram parte de suas cargas horárias no HRT e no HRSam”.

47. Nesse ensejo, sugeriu que “se tome conhecimento das apurações ora relatadas no tocante à denúncia de assédio moral na Atenção Secundária da Região Sudoeste em relação aos servidores trabalharem parte de suas cargas horárias no Hospital Regional de Taguatinga (HRT) e Hospital Regional de Samambaia (HRSAM), não tendo se comprovado a ocorrência de tal assédio moral”, vejamos:

164. Dessa forma, conclui-se que há legalidade nos atos que destinaram o exercício de parte da carga horária de servidores da Atenção Secundária da Região Sudoeste para o exercício no HRT e no HRSam, bem como os procedimentos foram executados conforme as normas que estavam em vigor. Portanto, não se encontrou indício de assédio moral nesses casos.

165. Da mesma forma, não foi encontrada nenhuma evidência relacionada ao não pagamento de TPDs devidos aos servidores da Atenção Secundária da Região Sudoeste que cumpriram parte de suas cargas horárias no HRT e no HRSam.

166. Portanto, a análise da denúncia sobre possível assédio moral com relação à comunicação das chefias da Atenção Secundária da Região Sudoeste para servidores cederem horas de suas cargas de trabalho para o HRT ou HRSam não encontrou qualquer evidência que comprove a situação relatada na denúncia, e, conseqüentemente, a análise não gerou nenhum achado de auditoria



48. **Análise: o MPCDF aquiesce.**

49. O Corpo Instrutivo segue para a **segunda Questão de Auditoria** (QA 2): “**A escala de médicos do Centro Obstétrico do Pronto Socorro do Hospital Materno Infantil de Brasília (HMIB) é realizada de forma adequada com os padrões e normas (item II.a da Decisão nº 487/2021⁵ e item III.b da Decisão nº 129/2020⁶)?**”

50. **Nessa Questão de Auditoria se abordou, apenas, o Achado 07**, cuja resposta é: “**O número de médicos escalados no Pronto Socorro do Centro Obstétrico do HMIB não obedece ao número mínimo de médicos estabelecidos no Manual de Parâmetros Mínimos de Força de Trabalho para Dimensionamento da Rede – SES/DF**”).

51. A esse respeito, as provocações do MPCDF foram inúmeras e versando sobre situações graves e correlatas, como se verá mais adiante. No momento, foram trazidas à colação as seguintes iniciativas:

- **Ofício nº 198/2022-G2P:** o qual encaminhou ao TCDF links de reportagens acerca do atendimento no HMIB e solicitou a adoção de medidas cabíveis, em atenção à Decisão nº 129/2020, que autorizou a inclusão da verificação da elaboração/cumprimento das escalas de plantão do HMIB em roteiro de futura fiscalização a ser realizada pela SEFIPE, conforme Processo nº 224555/2019-e, cujo objeto é a Representação nº 49/2019-CF;
- **Representação nº 91/2020-CF⁷:** tratou de supostas irregularidades nas escalas dos médicos do Centro Obstétrico do

⁵ “II. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão à Sefipe/TCDF, de modo que o teor da **Representação n.º 91/2020-CF** seja considerado pelo corpo instrutivo quando da realização da fiscalização já autorizada mediante o item III.b da Decisão n.º 129/2020” (Processo 9731/20).

⁶ “III autorizar (...) b) a inclusão do tema referente à elaboração/cumprimento das escalas de plantão no Hospital Materno Infantil de Brasília – HMIB em roteiro de futura fiscalização a ser realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF” (**Representação n.º 49/2019**, do Ministério Público junto à Corte, que trata de possíveis falhas na estrutura e condições de trabalho, escalas de plantão diversas das oficiais e desassistência no Hospital Materno Infantil de Brasília – HMIB, PROCESSO Nº 224555/2019-e).

⁷ A Representação questionava: “- quantos médicos ginecologistas-obstétricos estão lotados no HMIB, com seus nomes e respectivas cargas horárias? - quantos desses e quais são designados para a realização de plantões no PS/CO? - quantos e quais nunca são designados para essa escala e por qual motivo? - por que, com as cirurgias suspensas em face da pandemia, continuam sendo escalados médicos para o Centro Cirúrgico? - por que, desmarcadas essas cirurgias, referidos médicos não se apresentam no PS/CO? - quantas cirurgias foram de fato realizadas no HMIB nos últimos 03 meses, datas e quais os médicos que as realizaram, inclusive anestesiólogos? - por que se mantêm 02 médicos para atendimento num mesmo aparelho de ecografia? e - apresentar o relato dos médicos do PS/CO e as telas do trakcare nos 3(três) últimos meses. Essas são explicações mínimas que a chefia tem o dever de informar, para que se busque uma solução que não exponha o Estado a

Pronto Socorro do HMIB e de possível queda na qualidade do atendimento médico nos plantões da ginecologia e obstetrícia naquele nosocômio durante a COVID-19; dessa feita, o Tribunal, por meio da Decisão nº 487/2021, relativa aos Autos nº 00600-00009731/2020-02-e, autorizou o envio do teor dessa Representação à SEFIPE para a inclusão na fiscalização já autorizada pela Decisão nº 129/2020;

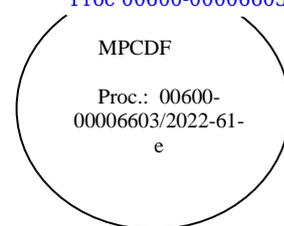
- **Ofício nº 81/2022-G2P (e-DOC 751E741E-e):** encaminhou o relatório do SindMédico-DF, que alegou haver “um déficit de 500 horas semanais de trabalho médico na especialidade de neonatologia (25 profissionais com jornada semanal de 20 horas) desde 2019”, o que teria sido agravado, no final de semana anterior à visita, em face do absenteísmo causado especialmente em razão da contaminação pelo vírus da COVID-19, situação que se repete na enfermagem.

52. Foram solicitadas informações à jurisdicionada, e, dos documentos encaminhados pela SES/DF, bem como da visita do Corpo Técnico aos setores do HMIB objetos dessa fiscalização, a Área Técnica constatou **diversos registros de não atendimento do número mínimo de médicos, em desacordo com o previsto no Manual de Parâmetros Mínimos de Força de Trabalho para Dimensionamento da Rede – SES/DF.**”

53. Registrou que a SES/DF informou não haver excesso de médicos lotados na Unidade de Ginecologia Obstétrica (UGO) e na Unidade do Centro Obstétrico (UCOB); que o Pronto Socorro do Centro Obstétrico funciona no sistema de porta aberta, acarretando em demanda extra de pacientes que poderiam ser atendidos em Hospitais Regionais; que há a necessidade de 2 (dois) médicos na unidade de medicina fetal, para o atendimento de demandas específicas, a exemplo do atendimento de casos judicializados, que exigem duas assinaturas, ou, em face de atendimentos complexos, embora somente em um turno, dos sete existentes, há a presença de dois profissionais de medicina; que o HMIB, por ser uma Unidade de Referência Distrital – URD,⁸ possui atividades específicas com foco no atendimento

pesadas condenações; o profissional, ao adoecimento; e os cidadãos, aos riscos, óbitos e humilhações recorrentes, diante de um atendimento que pode durar 10(dez) horas, quando o recomendável seria um atendimento imediato, já que o problema não é a falta de médicos. Além disso, o MPC/DF opina para que as peças em questão sejam enviadas à Corregedoria da SES, para apuração de responsabilidades, pois não é possível aceitar a existência de escalas irrealistas, para não atendimento no PS/CO; que servidores batam o ponto e saiam para atendimento em seus consultórios particulares; que os pacientes fiquem desassistidos; que os profissionais que trabalham sejam sobrecarregados e que as chefias presenciem a tudo isso e não consigam encontrar uma solução definitiva para o problema. Ao final, requer o MPC/DF que a Corte julgue procedente a presente Representação, recomendando à Diretoria do HMIB que adote escalas de **no mínimo 4 (quatro) médicos por plantão no PS/CO** e igualitárias (pena de irregularidade e demais sanções cabíveis no ambiente do controle externo), visto que concursos idênticos devem ensejar tratamento igualitário, não se podendo admitir na Administração Pública a violação à impessoalidade e o desrespeito ao interesse coletivo”.

⁸ Conforme Decreto nº 38.982/2018.



materno infantil; **que em caso de cancelamento de cirurgias e/ou não liberação de sala cirúrgica, orienta-se os cirurgiões a prestar suas horas no centro obstétrico⁹ ou em atividades ambulatoriais**, bem como a há a conversão dessa horas em visitas de enfermaria no final de semana (em casos de dificuldades para fechar a escala) e que o médico da UCOB Jorge Ernesto Garzon Aguillon não foi escalado para plantões entre janeiro de 2022 e setembro de 2022 porque realiza atendimentos nas enfermarias, onde se encontram maiores dificuldades para lotar médicos, pois oferece vantagens menores, a exemplo de não contar com plantões noturnos.

54. Com relação à transparência e impessoalidade na elaboração das escalas médicas, cientificou que a SES informou não haver frequentes alterações nos dias e horários de trabalho dos plantonistas, visto que **o servidor novo no setor é quem normalmente assume os horários sem médicos escalados¹⁰**, exceto em casos de intercorrências como afastamentos legais ou aposentadoria, por exemplo, onde se busca manter os parâmetros mínimos exigidos, assim como a preferência dos profissionais, se possível.

55. **O Corpo Técnico destacou que, com frequência, não há o atendimento do número mínimo de médicos lotados e nem de horas mínimas desses profissionais na UGO e na UCOB, assim como em diversos setores do HMIB** e constatou que, de forma geral, **há déficit de médicos, acentuado pelos diversos afastamentos, em especial as recorrentes licenças médicas**. Apontou também o fato de o HMIB ceder horas de seus profissionais à FEPECS, para atividades preceptoria médica e supervisão de residência.

56. Nessa senda, sugeriu ao e. Plenário:

I) **envide esforços, com a urgência que o caso requer, para dotar o HMIB do número mínimo de médicos** que possibilite a elaboração das escalas de trabalho da Unidade do Centro Obstétrico, da Unidade de Ginecologia e Obstetrícia e da Unidade de Neonatologia, bem como das demais unidades, atendendo aos parâmetros mínimos de força de trabalho estabelecidos;

II) **analise, em parceria com o HMIB, formas de diminuir o número de médicos cedidos para a FEPECS (ESCS)**, para a preceptoria médica e para a supervisão de residência.

57. **Análise:** o MPCDF tem promovido análise exaustiva a respeito dos fatos, concordando com a informação do CT de que o HMIB não dota o Centro Obstétrico/Pronto Socorro da quantidade de médicos suficientes. **Mas diverge, após, da afirmação de que faltam esses profissionais**. O que ocorre é que na ausência de médicos suficientes, porque assoberbados e adoentados com o plantão, a Direção

⁹ Conforme tem demonstrado o MPCDF, isso não ocorre (por exemplo, Representação 18/23).

¹⁰ Conforme tem demonstrado o MPCDF, isso não ocorre (por exemplo, Representação 18/23).

insiste em não convocar outros profissionais, de mesma especialidade, ociosos no hospital, para obrigar àqueles a cobrirem uma escala inviável.

58. **Por isso, é importante que o item II conste o número mínimo de, pelo menos, 4 (quatro) plantonistas**¹¹, nos termos da Súmula Jurídica Interna 2/23 e Portaria 500/23.

59. O descumprimento da Súmula, no entanto, é patente, tanto que houve situação de médico sozinho no plantão (MS no. 0753813-26.2023.8.07.0000), conforme amplamente divulgado, inclusive, pela imprensa¹².

60. Houve, ainda no corrente ano, a nomeação de novos médicos ginecologistas para o HMIB, mas muitos novatos já chegaram desviados do PS, gerando revolta entre os médicos mais antigos.

61. Recentemente, foi publicada a Súmula Jurídica Administrativa Interna 5 (com referência à anterior em anexo) e a Portaria 181/24.

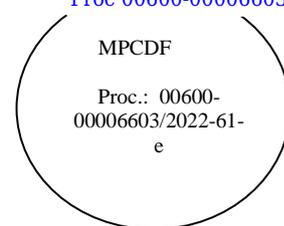
62. Seja como for, a questão será melhor tratada no **Processo 5203/23, fruto da Representação nº 18/23, com dezenas de achados de irregularidades**, tendo sido a peça ministerial conhecida em relação aos seguintes pontos: 1) à baixa produtividade dos médicos; 2) à inconsistência das informações inseridas no sistema informatizado – *trakcare*; 3) **ao descumprimento da carga horária obrigatória pelos médicos da assistência**; 4) **à inconsistência das escalas apresentadas**; 5) ao déficit de anesthesiologistas; 6) à não realização de cirurgias em pontos facultativos (**Decisão 3581/23**). **Após, o processo não possui nova decisão, contando, apenas, com a juntada de novas peças ministeriais**, a saber: **Ofício 1005/23**, que trata de possíveis irregularidades nas escalas de médicos no HMIB; **a Representação 19/23**, que pretende discutir a caracterização de restrição ao labor, perante, apenas, o HMIB; e o **Ofício 7/24**, a respeito das escalas do HMIB.

63. Seguiu, após, o CT para a **Questão de Auditoria 3**: “**Quais os resultados dos processos administrativos e das apurações realizados pela SES/DF em relação as irregularidades indicadas?**”, que aborda os itens de verificação 7 (**Achado 08**), 8 (**Achados 09 e 10**) e 9 (**Achado 11**) da Matriz de Planejamento (e-DOC 0C0D6594-e).

64. Informou que o **Achado 08** (“**As apurações levadas a efeito nos autos do Processo sigiloso SEI nº 00060-00186929/2021-36 ainda não foram concluídas**”) se origina na Representação nº 57/2020-G2P/MPCDF (Processo nº

¹¹ O MPT já havia recomendado, na Ata em anexo, o **número mínimo de 04 plantonistas**. Ocorre que os gestores do HMIB passaram a afirmar que fora celebrado um TAC com o MPT e, como não conseguiam manter esse número de médicos, os plantonistas não poderiam sequer gozar benefícios legais à época, como licença prêmio e abono. Isso foi, após, desmentido pela própria SESDF que afirmou inexistir qualquer TAC ou impedimento aos plantonistas, conforme Súmula Administrativa 2/23.

¹² <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/hmib-referencia-no-df-tinha-so-1-medico-de-plantao-no-sabado>



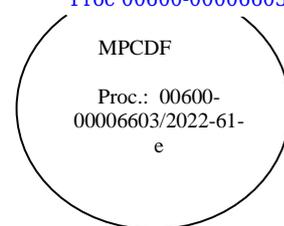
00600-00005496/2020-91-e), a qual abordou denúncia de possível irregularidade na gestão de pessoal da jurisdicionada, em face de ocorrência de desvio de função e irregular percepção de pagamento de adicional de insalubridade por servidora efetiva, no cargo de auxiliar de enfermagem, ademais, foi conhecida pela Decisão nº 4007/2020 (Associados, e-DOC 9DC9E18B-c), que autorizou a inclusão do objeto da referida Representação em futura auditoria de regularidade.

65. A jurisdicionada manifestou-se nos **Autos nº 00600-00005496/2020-91-e**, onde informa que a servidora em tela “seria elegível para readaptação funcional, com restrições definitivas, inclusive para trabalho em ambiente insalubre” e que se procedeu à exoneração dela do cargo comissionado ocupado, alterando-se a sua lotação e excluindo o adicional de insalubridade. Ademais, esclareceu que autuou o Processo sigiloso SEI nº 00060-00186929/2021-36, submetido à Unidade Setorial de Correição Administrativa (USCOR/SES), para apuração dos fatos.

66. Dessa feita, ainda no âmbito dos Autos nº 00600-00005496/2020-91-e, o TCDF, por meio da Decisão nº 2603/2021 (Associados, e-DOC ABB5EAA5- c), determinou que a SEFIPE, em futura auditoria, verificasse o resultado das apurações decorrentes do Processo sigiloso SEI nº 00060-00186929/2021-36. Assim o Corpo Técnico procedeu à análise das informações prestadas pela SES/DF;

67. De conseguinte, após obter o acesso ao Processo sigiloso SEI nº 00060-00186929/2021-36, o Corpo Técnico constatou o que segue:

- a) em Juízo de Admissibilidade nº 1717/2021 – SES/CONT/USCOR/CPJA que tratou dos autos acerca da Representação nº 57/2020 – G2P, sugeriu-se: “a realização de Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, com a finalidade de reunir informações necessárias à apuração dos fatos narrados por meio das demandas relacionada” (Associados, e-DOC 5494DC56-e, fl. 6);
- b) em Relatório SEI-GDF nº 318/2022 – SES/CONT/USCOR/DIAPPP/2ªCPIP, a 2ª CPIP entendeu que houve indícios mínimos de materialidade de descumprimento de dever funcional, motivo pelo qual sugeriu-se que fosse analisada a possibilidade de adoção do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em desfavor da servidora Kelane Soares de Carvalho, matrículas nº 1658086-9 e nº 1674056-4, e da servidora Merivanda Ferreira Lima, matrícula nº 0135022-6, bem como sugeriu a adequação imediata do local de trabalho da servidora Kelane Soares de Carvalho em conformidade com o Laudo de Readaptação (Associados, e-DOC 8D05829A-e, fl. 13);
- c) em Decisão nº Acolhimento TAC/2022 – SES/CONT (96498134), a Controladoria Setorial da Saúde acolheu o Relatório nº 318/2022 – SES/CONT/USCOR/DIAPPP/2ªCPIP para que se remetesse os autos à Diretoria de Conciliação e Mediação Consensual de Conflitos (DIMEC), em face das competências estabelecidas por



meio da Portaria nº 54/2021 (Associados, e-DOC 35E88ABC-e, fl. 1);

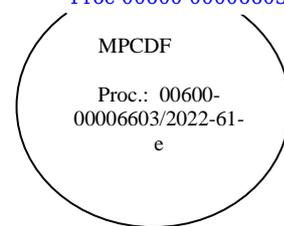
- d) em Relatório SEI-GDF nº 263/2022 – SES/CONT/USCOR/DIMEC, de 10/10/2022, a DIMEC entendeu que as servidoras Kelane Soares de Carvalho e Merivanda Ferreira Lima preenchem as condições legais objetivas necessárias para que se proceda com as proposituras dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) (Associados, e-DOC 1002BB67-e, fl. 2).

68. Em consulta ao SIGRH, tela CADHIP31, verificou que **o adicional de insalubridade voltou a ser pago à servidora**, na matrícula 1658086-9, em 04/03/2021 (que havia sido finalizado em 01/10/2020), e para a matrícula 1674056-4 retornou em 09/06/2021 (foi finalizado em 21/12/2020), com o destaque para o fato de, em consulta à tela PAGMAN34 do SIGRH, em 14/10/2022, às 18h35 (Associados, PT Nº 1/2022- DIFIPE1, e-DOC D69EEFA-e), constar o pagamento do referido adicional, **no percentual de 10%, para as duas matrículas.**

69. Destacou que, **apesar de estar em tramitação há mais de um ano e meio, as apurações do Processo sigiloso SEI nº 00060-00186929/2021-36 ainda não foram concluídas**, bem como foi retomado o pagamento do adicional de insalubridade à servidora em tela, a despeito de ela ser “elegível para readaptação funcional, com restrições definitivas, inclusive para trabalho em ambiente insalubre”.

70. Por conseguinte, sugeriu-se à e. Corte de Contas que determine à SES/DF, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I) proceda com urgência à conclusão das apurações levadas a efeito nos autos do Processo SEI nº 00060-00186929/2021-36; (..)
- II) esclareça à Corte de Contas sobre o reinício dos pagamentos do adicional de insalubridade à servidora Kelane Soares de Carvalho, em ambas as matrículas (nº 1658086-9 e 1674056-4), incluindo esse fato nas apurações de que trata o referido Processo 00060-00186929/2021-36;
- III) altere a lotação da servidora Kelane Soares de Carvalho de ambiente insalubre que esteja laborando, em razão de Laudo de Readaptação que estabelece que a servidora deva estar laborando em ambiente salubre.



71. **Análise: o MPCDF aquiesce, reiterando os termos da Representação 57/20¹³.**

72. Seguiu-se para os Achados 09 (não conclusão do Processo Administrativo SEI nº 00060- 00262286/2021-34 sobre possível permanência de pagamento de remuneração à ex-servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula nº 1684397-5, por aproximadamente 3 (três) anos após a exoneração) e 10 (não houve até o momento determinação de devolução de possíveis valores pagos de forma indevida à ex-servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula nº 1684397-5, nem quanto à necessidade de aplicação de sanção), advindos da Representação nº 66/2021-G2P (Associados, e-DOC 902F5F77-c), Processo nº 00600-00010522/2021-84-e, que versa sobre possível irregularidade na gestão de pessoas das SES/DF.

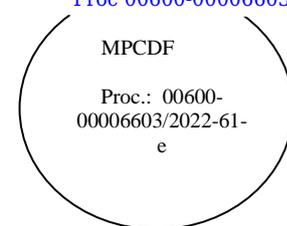
73. A Decisão nº 148/2022 (Associados, e-DOC 22D5C4AC-c) conheceu a retromencionada Representação e determinou que a SES/DF procedesse à recomposição do prejuízo experimentado pelo erário, bem como autorizou a inclusão da matéria no bojo de futura fiscalização efetuada pela SEFIPE.

74. No âmbito dos Autos nº 00600-00010522/2021-84-e, a jurisdicionada pontuou que consta apenas uma folha de ponto preenchida parcialmente pela servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula nº 1684397-5, pois **foi admitida em abril de 2018 e no mesmo mês pediu exoneração**; destacou que a questão foi remetida à SES/CONT/USCOR para a **abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)** e a sua Unidade de Correição afirmou que apuração correria por meio Processo nº 00060-00262286/2021-34, para ressaltar o sigilo (Associados, e-DOC 83F5CB9B-c, fl. 7).

75. O Tribunal de Contas, por meio da Decisão nº 2490/2022 (Associados, e-DOC EBC92FAA-c), considerou as informações prestadas suficientes para o atendimento do item II da Decisão nº 148/2022 e, em 30/06/2022. Mas a Segunda Procuradoria do MPC/DF encaminhou à Corte o Ofício nº 247/2022-G2P (Associados, e-DOC F2E5C373-e atrelado ao e-DOC 5EC47302-e), onde solicitou urgência na fiscalização autorizada pelo item III da Decisão nº 148/2022, em face da gravidade dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 00060-00262286/2021-34.

76. A jurisdicionada informou que, diante da apuração constante no Processo Administrativo Disciplinar nº 00060-00262286/2021-34, por meio do Relatório 360 (Associados, e-DOC 29D03CA1-e, fls. 1/2), considerou no que concerne à conduta da servidora **Mariana Brito de Mesquita**, matrícula 1684397-5, **“haver indícios de materialidade ante à possibilidade de abandono do cargo, isto é, de cometimento de infração grave do grupo I, e conforme fundamentado acima,**

¹³ “a servidora denunciada, em seu requerimento do Adicional de Insalubridade, de 23/01/2020, informa que não é readaptada, repita-se. Aqui se apresenta, por derradeiro, o objeto da presente Representação. Há evidente informação conflitante. Em um documento se alega que a servidora foi readaptada, em outro que não é readaptada”.



sugerimos, salvo melhor juízo, a **Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD**, em seu desfavor, no qual, por necessário, lhe será garantido o exercício da ampla defesa e contraditório”, bem como vislumbrou “elementos informativos capazes de formar convencimento acerca da autoria e **materialidade de prática de infração disciplinar de natureza leve**, em tese, cometida pela servidora **Glauca Mendes de Almeida, matrícula 1400330-7**, quando **Supervisora** de Enfermagem responsável pela Unidade de Medicina Interna - UMEI do Hospital Regional da Asa Norte, motivo pelo qual sugerimos que a autoridade competente avalie a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados no presente processo, bem como a adoção de medida disciplinar adequada ao caso” e sugeriu a remessa dos referidos Autos à SUGEP/SES, para a abertura de processo com vistas a apurar se houve o pagamento de remuneração indevida à servidora **Mariana Brito de Mesquita, matrícula 1684397-5**, e proceder ao ressarcimento ao erário.

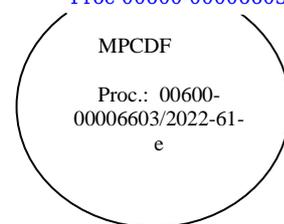
77. Registrou, ainda, que, no âmbito do Processo nº 00060-00262286/2021-34, foi determinada a instauração de PAD e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em face de quem permitiu o pagamento irregular, o qual se encontrava na Unidade Setorial de Correição Administrativa (USCOR) para a análise de admissibilidade; também ressaltou a manifestação da Diretoria de Pagamento de Pessoal (DIPAG), que alegou não ter localizado processo de exoneração da servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula nº 1684397-5 e ventilou a possibilidade de constar no Processo SEI nº 00060-00180413/2021-88, não visível naquela DIPAG. Não obstante, a Área Técnica deste Tribunal, por meio de acesso externo, verificou se tratar de expediente gerado em 19/04/2021, onde a Gerência de Enfermagem do HRAN solicitou informações quanto à lotação de 3 (três) servidores lotados no HRAN, mas que não laboravam naquele nosocômio, dentre eles constava a profissional referenciada no presente Achado 09.

78. Por fim, a Gerência de Pessoas da Diretoria Administrativa da SES/DF, em 30/07/2021 informou que a servidora Mariana Brito de Mesquita se encontrava em processo de exoneração, por não laborar desde abril de 2018 (Associados, e-DOC BA0A582D-e).

79. Nesta Auditoria, em face das informações prestadas pela SES/DF e em pesquisa ao sistema SIGRH, o Corpo Instrutivo averiguou **que houve pagamento à servidora Mariana Brito de Mesquita até abril de 2021, o qual cessou em maio de 2021; que foi instaurado PAD para a apuração e ressarcimento dos possíveis valores recebidos indevidamente**, mas que ainda não foi concluído, assim como o retromencionado TAC ainda está em fase de análise da admissibilidade, o que implica em ainda não ter havido qualquer devolução de possíveis valores pagos em desconformidade.

80. Assim, sugeriu-se ao Tribunal que determine à SES/DF, no prazo de 30 (trinta) dias:

I) informe à Corte de Contas sobre as conclusões a que se chegou no Processo nº 00060-00262286/2021-34, bem como sobre os



resultados do Processo Administrativo Disciplinar – PAD e do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em desfavor da servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula nº 1684397-5, **e de quem permitiu que lhe fosse realizado pagamento indevido**, ou o prazo que deverão ser concluídas referidas apurações, observada a urgência que o caso requer;

II) em face do prazo de 30 (trinta) dias estipulado na Decisão 148/2022 para adoção das medidas administrativas visando à recomposição do prejuízo decorrente do pagamento indevido de remuneração à ex-servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula 1684397-5, e que tal fato ainda não ocorreu, proceda com urgência à referida reposição ao erário, ainda que sejam necessárias providências judiciais para tal desiderato.

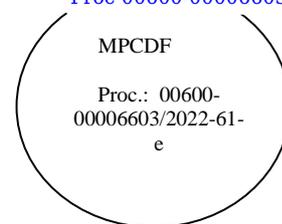
81. **Análise: o MPCDF, reiterando a Representação 66/21¹⁴, aquiesce.**

82. Quanto ao **Achado 11** (“**As folhas de ponto dos meses de maio/2020, junho/2020, julho/2020 e agosto/2020, no Centro de Saúde do Lúcio Costa, UBS 04, CPP e DCCP, não foram tratadas de forma adequada**”), sua origem se deu por meio do **Ofício nº 237/2021-G2P** (Associados, e-DOC 80BE18F7-e, atrelado ao e-DOC 2136BC3F-c), que comunicou à Corte de Contas o recebimento de denúncia quanto ao “**não tratamento das folhas de ponto dos servidores do Centro de Saúde da UBS 04, CPP e DCCP⁴⁴, do Centro de Saúde do Lúcio Costa, dos meses de agosto e setembro de 2020**”, onde se alegou gerar prejuízos aos servidores.

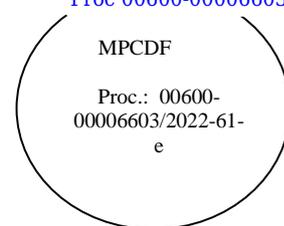
83. Em relação aos fatos, a SES/DF informou que a Unidade Setorial de Correição Administrativa (USCOR) iniciou o Processo sigiloso nº 00060-00184184/2021-71, para apuração dos fatos e que:

- As horas de Trabalho em Período Definido (TPD) realizadas em maio/2020, junho/2020, julho/2020 e agosto/2020, no Centro de Progressão Penitenciária (CPP) e na Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), foram pagas na folha de pagamento 12/2020, versão 22, do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), conforme detalhado nas tabelas inseridas (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fls. 16/17);

¹⁴ “Chama-se a atenção para a fragilidade dos controles de presença na SES/DF, onde servidor afastado permaneceu recebendo remuneração por período de três anos aproximadamente! Existirão outras situações na SES semelhantes? Note-se que a apuração administrativa em apartado direciona o caso, apenas, para eventual abandono de emprego, mas a situação requer muito mais dos órgãos de controle, notadamente, a fim de responder: como é possível pagar-se remuneração por quem sequer registra o ponto? Nessas condições, o MPCDF requer que a Corte conheça a presente Representação e autorize a realização de Auditoria na SES/DF, a fim de identificar, se houver, outros casos de servidores que recebem sem declaração de ponto; como é feito o registro de presenças e como esse registro circula, posteriormente, nos órgãos da SES, até o depósito do pagamento; e por qual motivo, situação como a informada, não foi detectada a tempo”.



- os pagamentos não foram realizados anteriormente devido à diversas inconsistências apresentadas nos Processos SEI nos 00050-00021524/2020- 18 e 00060-00233558/2020-16 (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fl. 16);
 - foram ignoradas diversas normas relacionadas ao lançamento das escalas de trabalho, autorização e registro correto das folhas de ponto manuais, instrução dos autos para pagamento e cumprimento dos prazos (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1- c, fl. 17);
 - em virtude de normas relacionadas ao lançamento das escalas de trabalho, autorização e registro correto das folhas de ponto manuais, instrução dos autos para pagamento e cumprimento dos prazos terem sido ignoradas, os processos que detalham os pagamentos das horas de Trabalho em Período Definido (TPD) realizadas em maio/2020, junho/2020, julho/2020 e agosto/2020 no CPP e na DCCP, Processos SEI nos 00050-00021524/2020-18 e 00060- 00233558/2020-16, foram encaminhados para apreciação da Unidade Setorial de Correição Administrativa (USCOR) para apuração de eventuais responsabilidades disciplinares (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fls. 16/17).
- ...
- foi realizada pesquisa nos espelhos de ponto de todos os servidores nos meses citados na denúncia (agosto e setembro de 2020) e foram encontrados problemas pontuais⁴⁶ (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fl. 21);
 - quanto às questões que envolvem controle de frequência e lançamentos de escalas, lembrou que essas demandas são da chefia imediata, devendo ser levadas aos superiores hierárquicos em caso de impedimentos e/ou afastamentos legais, o que não ocorreu formalmente e dentro dos prazos para providências (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fl. 22);
 - considerando os problemas identificados na gestão da Unidade, solicitou-se a substituição da Gerência, que aconteceu em dezembro de 2020 (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fl. 22);
 - a Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde (DIRAPS) tomou conhecimento de que as escalas dos meses junho/2020 e agosto/2020, da GSAP 4 GUA, não foram lançadas no prazo estabelecido na Portaria nº 199/2014, então foi concedida autorização para que o NCE realizasse a inserção com o intuito de evitar prejuízos aos servidores (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fl. 22);



- a DIRAPS também tomou conhecimento, através de processo SEI, das escalas de setembro/2020, outubro/2020 e novembro/2020 com inconsistências (Peça 39, e-DOC CD5B3EA1-c, fl. 22).

84. A jurisdicionada, ainda, pontuou atraso no envio das folhas de ponto da GSAP4 do Guará ao Núcleo de Gestão de Pessoas das Unidades de Atenção Primária da SRSCS.

85. Seguiu-se à análise do Corpo Instrutivo, o qual, em relação ao Processo SEI nº 00060-00184184/2021- 71, averiguou que a 3ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar (PAD) pugnou por não haver materialidade para caracterizar infração disciplinar da servidora responsável pela gestão das folhas de ponto, não sendo possível a abertura de Processo Administrativo Disciplinar e sugeriu o arquivamento dos autos.

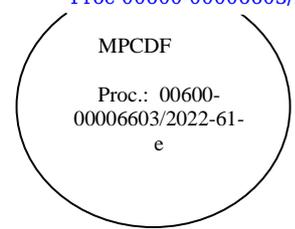
86. Sublinhou que, em manifestação da Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul da SES/DF, esta informou que foram identificados problemas na gestão da DIRAPS, tais como o atraso no tratamento das folhas de ponto dos servidores, bem como a falta de lançamento das escalas, e que, após ter ciência dos fatos, substituiu a Gerente de Serviços Silene da Silva Marinho Pinto, sem, contudo, solicitar a instauração de PAD. Lado outro, o Núcleo de Gestão de Pessoas das Unidades de Atenção Primária da Região Centro-Sul (NGPAPS) comunicou a existência de inconsistências pontuais nas folhas de ponto de agosto e setembro de 2020 de dois servidores (Peça 317, e-DOC 63E94720-e, fl. 1).

87. Anotou que, em face das informações apresentadas e de pesquisa ao SIGRH, “as folhas de ponto dos meses de maio/2020, junho/2020, julho/2020 e agosto/2020, no Centro de Saúde, da UBS 4, CPP e DCCP, não foram tratadas de forma adequada e o pagamento das horas de Trabalho em Período Definido (TPD) correspondentes a esses meses foi realizado somente na folha de dezembro/2020, bem como a servidora avaliada como não capacitada para a função de Gerente de Serviços foi substituída, sem necessidade de PAD”. Assim, sugeriu à Corte de Contas que:

- I) tome conhecimento das apurações realizadas quanto ao tratamento das folhas de ponto de servidores em alguns meses do exercício de 2020, no Centro de Saúde do Lúcio Costa, UBS 04, CPP e DCCP, tendo por equacionadas pela Administração as falhas então apontadas;
- II) determine à SES/DF que, ao nomear servidor para cargo de chefia e/ou direção (gerência), atente para as capacitações, habilidades e aptidões necessárias para se exercer o cargo;

88. **Análise: o MPCDF aquiesce.**

89. Diante se encontra a Questão de **Auditoria 4** (“**A Secretaria de Estado de Saúde do DF realiza o pagamento da Gratificação de Incentivo às**



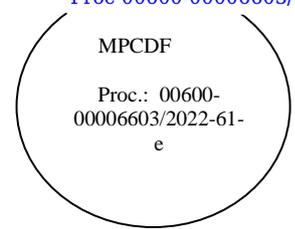
Ações Básicas de Saúde (GIABS), Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) e Adicional de Insalubridade aos servidores indicados de acordo com os requisitos legais para o percebimento e com o entendimento do TCDF?”), que aborda os Achados 12 e 13.

90. O **Achado 12** (“Existência de servidores lotados na Gerência de Serviços de Atenção Secundária 3 – GSAS 3 recebendo Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GIABS) por força de determinação judicial.”) é originado na **Representação nº 4/2021-G2P** (Processo nº 00600-00001412/2021-21), que trata de possível irregularidade na SES/DF, face ao não pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB¹⁵ a servidores que alegadamente atuavam em atividades de ações básicas de saúde, embora não fossem lotados em Gerência de Serviços de Atenção Secundária–GSAS, particularmente na unidade Policlínica do Lago Sul.

91. Por meio da Decisão nº 3690/2021, o Tribunal decidiu:

“(…) III – considerar, no mérito, precedente a Representação nº 04/2021- G2P, em razão da comprovação dos fatos apontados na exordial, referentes à violação dos princípios da legalidade e da isonomia, ante a supressão do pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, de que trata a Lei Distrital nº 318/92, após a antiga UBS nº 01 – Lago Sul ter recebido nova denominação em face da reestruturação administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, promovida pelo Decreto nº 38.982/18, em que pese os servidores atingidos tenham continuado exercendo, ao menos em parte, atividades relacionadas com ações básicas de saúde; IV – esclarecer à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que é devido o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, de que trata a Lei nº 318/92, a todos os servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde (e das demais carreiras distritais contempladas com sua concessão) que exerçam atividades relacionadas a ações básicas de saúde, mesmo que estejam lotados em Gerências de Serviços de Atenção Secundária que, assim como a Unidade do Lago Sul - GSAS 3 – Policlínica do Lago Sul, apresentem características híbridas de unidade mista de saúde; V – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que promova fiscalização no sentido de assegurar o devido pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB a todos os servidores que preencham os requisitos legais para o seu percebimento, observada, preponderantemente, a natureza das atividades exercidas, com definição quanto à proporcionalidade do pagamento da GAB em relação à carga horária, conferindo integral cumprimento aos termos

¹⁵ Instituída pela Lei Distrital nº 318/1992.



da Lei Distrital nº 318/92 e ao inciso IV da Decisão nº 2.310/17 (edoc B25624C6-e);

VI – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o atendimento da diligência indicada no inciso V poderá ser objeto de futura fiscalização do Tribunal, na forma do item 4.1.6 do Manual de Auditoria Operacional desta Corte;

(...) V; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para fins de arquivamento. **(Grifei)**

92. A Área Técnica apontou que a presente Auditoria se debruçou sobre eventuais providências para o atendimento dos itens III e IV da Decisão acima e sublinhou que a SES/DF confirmou o pagamento da GIABS a três servidores lotados na Policlínica GSAS03 do Lago Sul (Peça 48, e-DOC 514262BC-c), dos quais, de acordo com pesquisa no SIGRH efetuada pela DIFIPE1, **o recebimento** da servidora CRISTINA OLIVEIRA MOTA LUZ, mat. nº 1438575-9, ocorreu apenas em agosto e setembro de 2022, **a despeito da sentença** prolatada em 23/09/2022 e da decisão em embargos de declaração de 18/10/2022, que assegura a ela o recebimento¹⁶, também ressaltou que não há notícia de justificativa para a exclusão mencionada e que, em pesquisa efetuada por meio da ferramenta SAS, **não verificou o pagamento para servidores lotados em unidades similares e em outras gerências de atenção secundária.**

93. Quanto ao item V da Decisão referenciada, o Corpo Instrutivo esclareceu que “os procedimentos utilizados e providências adotadas no controle da regularidade dos pagamentos da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB/GIABS são tratados em auditoria de conformidade realizada na Secretaria (**Processo nº 796/2021**), onde é feita a análise pertinente”.

94. **Análise: o MPCDF aquiesce**, (lembrando que o TCDF exarou, recentemente, a Decisão 665/24¹⁷ a respeito dos fatos), **mas o Parquet ressalva**,

¹⁶ De registrar que o Acórdão de 03 de fevereiro de 2023, relativo ao Recurso Inominado Cível 0740272-09.2022.8.07.0016, da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, **manteve a determinação para que o Distrito Federal proceda ao pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, bem como ao pagamento de todos os valores retroativos e vencidos no curso do processo à da servidora CRISTINA OLIVEIRA MOTA LUZ, mat. nº 1438575-9.**

¹⁷ “b) esclareça o que foi apurado no tocante aos procedimentos de controle e pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GIABS e Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET pelas superintendências e unidades/órgãos da Secretaria em que haja servidores percebendo essas parcelas, em cumprimento ao requerido na alínea “b” do item V da Decisão n.º 5.239/2022; c) informe a situação atualizada dos procedimentos de normatização das regras para pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, objeto dos Processos SEI nºs 00480-0001479/2022-41 e 00480-00000916/2023-91; d) esclareça, resumidamente, as atividades relacionadas com as ações básicas de saúde e que servem de base para pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS que são exercidas nas lotações constantes do Anexo I (e-DOC 58A721B3-e, Peça nº 30) e nos cargos constantes do Anexo II (e-DOC 84663861-e, Peça nº 31), pelos servidores indicados respectivamente em cada listagem e, caso constatada contrariedade ao disposto no item IV da Decisão n.º 2.310/2017 (qual seja, “a vantagem é devida aos servidores que, comprovadamente, exerçam atividades relacionadas com as ações

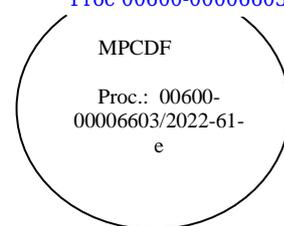
quanto ao não pagamento da **Gratificação** de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GIABS) à servidora CRISTINA OLIVEIRA MOTA LUZ, mat. nº 1438575-9, **que**, em consulta ao Portal da Transparência do GDF, **houve a efetivação do pagamento da GIABS à interessada, a contar de abril de 2023**, na rubrica 11502 (GIABS - LEI 318/92-JUDICIAL), conforme abaixo¹⁸:

RECEBIMENTOS				DESCONTOS OBRIGATÓRIOS			
CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
REMUNERACAO BASICA	10140	GRAT.MOV. LEI 318/92	416,00	SEG.SOCIAL	40920	SEGURIDADE SOCIAL	815,35
VERBAS JUDICIAIS	11502	GIABS - LEI 318/92-JUDICIAL	416,00	IRPF	40950	IMPOSTO DE RENDA	799,07
BENEFICIOS	10926	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	640,00	TOTAL DE DESCONTOS OBRIGATÓRIOS			1.614,42
REMUNERACAO BASICA	10801	ADICIONAL INSALUBRIDADE ATIVO	416,00				
REMUNERACAO BASICA	10576	GRAT DE TITULACAO DA SAUDE	1.248,00				
REMUNERACAO BASICA	10502	ADICIONAL TEMPO DE SERVICO	415,99				
REMUNERACAO BASICA	10004	VENCIMENTO	4.160,00				
TOTAL BRUTO			7.711,99				
TOTAL LÍQUIDO (APÓS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS)							
R\$ 6.097,57							

95. Na análise seguinte, tratou-se do **Achado 13** (“**Concessões regulares de acordo com a legislação de regência e saneamento de irregularidades pontuais**”), no qual são abordadas **denúncias de pagamento**

básicas de saúde, uma vez que, conforme entendimento prevalecente no poder judiciário distrital, o direito à referida gratificação não deriva do mero exame da natureza jurídica administrativa da lotação, mas, sim, da natureza das atribuições do cargo ocupado pelo servidor”), adotando as providências necessárias para regularização do pagamento da vantagem”.

¹⁸ Consulta ao sítio eletrônico <https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/remuneracao>, em 15/06/2023.

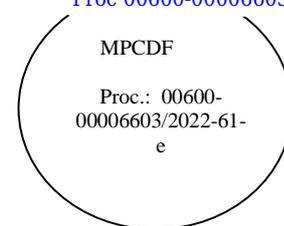


indevido de GIABS, GCET¹⁹ e Adicional de Insalubridade, por ausência de amparo nos requisitos legais. Neste ponto o Corpo Instrutivo, de posse dos esclarecimentos efetuados pela jurisdicionada, relatou o que segue:

- a) **servidor FÁBIO PINTO TEIXEIRA, mat. nº 1658056-7:** recebia GIABS e GCET enquanto Chefe no Núcleo de Captação e Análise de Informações do SUS, exonerado a pedido em 19/06/2020, continuou recebendo as referidas Gratificações até julho (GCET) e outubro (GIABS) de 2020. Por meio do Processo SEI nº 00060-00355040/2020-24, restitui os valores recebidos após a exoneração; porém, em 10/01/2022 foi nomeado para o cargo de Supervisor de Serviços da Gerência de Serviços de Atenção Primária do Guará, fazendo jus ao recebimento das gratificações novamente, o que foi constatado em pesquisa ao SIGRH;
- b) **servidor ANDRÉ LUIZ DIAS, mat. nº 190000-5:** ocupava o cargo de Gerente da UBS Riacho Fundo I e foi exonerado em 20/02/2020, porém, manteve o recebimento da GIABS e GCET. Em 19/06/2020 foi nomeado para função no NCAIS e manteve o recebimento das Gratificações. O Corpo Instrutivo questionou se haveria irregularidade em face do art. 3º da Lei 6133/2018²⁰, mas a SES/DF esclareceu que o servidor não recebia as Gratificações em razão do cargo de Gerente da UBS Riacho Fundo I e sim porque era lotado nessa unidade. A Área Técnica ressaltou “que ele recebeu as gratificações nas rubricas 10139 (GIABS) e 10586 (GCET) até agosto de 2020. A partir de 9/2020 passou a receber nas rubricas 11045 (GIABS pelo art. 3º da Lei nº 6.133/2018) e 11046 (GCET pelo art. 3º da Lei nº 6.133/2018).”;
- c) **servidor PATRICK SILVA DAMASCENO, mat. nº 1437103-0:** recebe Insalubridade, alega-se que teria contato esporádico com ambiente insalubre, quando trabalharia desviado de função, uma vez por mês, em unidade do Núcleo Bandeirante. A SES/DF informou que ele é Médico de Família e Comunidade, referência em Hanseníase da Região Centro-Sul e que parte de sua carga horária é cumprida em ambulatórios de UBS dessa região, em contato direto e permanente com os pacientes. Também apresentou cópia de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que fundamenta o pagamento do Adicional. O Corpo Técnico ressaltou que o servidor “recebe com suporte no LTCAT Nº GST 5919/2019 (Peça 53, e-DOC 56793BAE-c, fls. 178/180), de 16/09/2019, onde se considera o “contato permanente e habitual com agentes biológicos”, relatando que “embora exerça cargo em comissão de Diretor Regional de

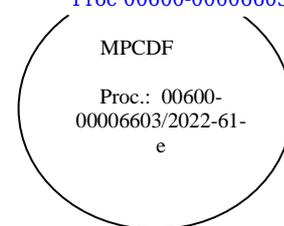
¹⁹ O MPCDF acaba de proferir parecer nos autos 2600/20, discordando do arquivamento, visto que a situação específica de 02 servidores não foi tratada.

²⁰ Art. 3º Os servidores de quaisquer categorias que já receberem as gratificações previstas no art. 2º não as terão suspensas enquanto ocuparem cargo comissionado em órgão de gestão específico da atenção primária à saúde do Distrito Federal, ainda que exerçam suas funções fora da unidade básica de saúde.



Atenção Primária à Saúde, habitualmente faz atendimentos de Médico de Família e Comunidade às terça-feiras (turno matutino) no Ambulatório da UBS-01 do Núcleo Bandeirante.”;

- d) **servidora WANESSA CABRAL QUIXABEIRA DE QUEIROZ, mat. nº 179770-0:** recebe Insalubridade, alega-se que teria contato esporádico com ambiente insalubre, quando trabalharia desviada de função, uma vez por mês, em unidade do Núcleo Bandeirante. A SES/DF informou que ela é Enfermeira, que parte de sua carga horária é cumprida no ambulatório de Hanseníase da Unidade Básica de Saúde nº 01 do Núcleo Bandeirante e em ações de testagem rápida de Covid-19. Também apresentou cópia de LTCAT que fundamenta o pagamento do Adicional. A servidora requereu a Insalubridade em razão de sua mencionada lotação, no cargo de Gerente da Gerência de Acesso e Qualidade da Atenção Primária à Saúde, cujo pedido foi indeferido, com base no LTCAT Nº GST 5911/2019 (Peça 53, e-DOC 56793BAE-c, fls. 105/107), de 1º/08/2019, onde esclarece que ela atua somente às terças-feiras e justifica que “A atividade do interessado não se enquadra na regra prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, não podendo falar-se em **‘contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante’**”. A interessada fez pedido de reconsideração fundado na isonomia com o servidor PATRICK SILVA DAMASCENO, por atuar juntamente a ele no Ambulatório de Hanseníase; seu pedido foi deferido, por meio do “LTCAT Nº GST 821/2019 (Peça 53, e-DOC 56793BAE-c, fls. 117/118), de 08/11/2019, firmado pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde esse reconhece o caráter de habitualidade e registra que ‘este Laudo retifica o LTCAT Nº GST 821/2019, em caráter de reconsideração’”. A Área Técnica sublinhou o erro material do documento retificado, que seria o LTCAT Nº GST 5911/2019, bem como o fato de os dois instrumentos afirmarem que os atendimentos ocorrem às terças, pela manhã. Em 29/09/2020 a lotação da servidora passou a ser a Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 01 do Núcleo Bandeirante, com a manutenção do Adicional, fundamentada no LTCAT Nº 805/2020 (Peça 53, e-DOC 56793BAEc, fls. 132/134), de 08/10/2020, onde reconhece o caráter permanente do contato com pacientes e material infecto-contagante e que s atendimentos só ocorrem às terças. Na mesma lotação, em 17/02/2021, requereu o recebimento da Insalubridade, o que foi concedido pelo LTCAT Nº 867/2021 (Peça 53, e-DOC 56793BAE-c, fls. 147/149), de 16/03/2021, onde afirma que “embora exercendo cargo em comissão de gerente, mantém atividade assistencial de enfermagem, com contato direto e permanente com pacientes no Ambulatório de Hanseníase (...) e nas ações que envolvem assistência aos pacientes suspeitos e ou tratamento pela covid-19”. Sua lotação foi alterada em 12/01/2023, para a Unidade Básica de Saúde do Centro Penitenciário



Provisório da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 4 do Guará sendo mantido o recebimento do Adicional, com fundamento no LTCAT Nº 129/2022 (Peça 53, e-DOC 56793BAE-c, fls. 165/167), “devido desenvolver suas atividades laborais, diariamente exposto, a Agentes Biológicos de forma contínua e permanente.”;

- e) **servidora SANDRA MARIA DE SOUSA, mat. 143034-3:** lotada na Gerência Interna de Regulação do Hospital Regional do Guará, recebeu Insalubridade de 12/11/2020 a 03/02/2021, com base no LTCAT nº 19/2021 (Peça 53, e-DOC 56793BAEc, fls. 30/33), a partir de junho de 2022 **deixou de receber o Adicional, mas manteve sua lotação;**
- f) **servidora ANDREIA RODRIGUES MARTINS, mat. nº 1663009-2:** lotada na Gerência Interna de Regulação do Hospital Regional do Guará, de fevereiro de 2020 a setembro de 2021, recebeu Insalubridade de 22/12/2018 a 04/10/2021, com base no LTCAT nº 02593/2019 (Peça 53, e-DOC 56793BAE-c, fls. 184/185), o qual se refere à Gerência de Emergência do Hospital Regional do Guará, lotação anterior da interessada. O Corpo Instrutivo manifestou estranheza quanto à manutenção da parcela, posto que a Gerência de Pessoas das Unidades de Atenção Especializada da Região Centro-Sul informou que “o sistema está parametrizado para exclusão de insalubridade”, mas ressaltou que a jurisdicionada providenciará o ressarcimento de valores indevidos;
- g) **servidor REGINALDO PEREIRA DA SILVA, mat. nº 150958-6:** lotado na Gerência Interna de Regulação do Hospital Regional do Guará, de agosto de 2021 a maio de 2022, **não recebeu Insalubridade;**
- h) **servidora PATRÍCIA BELEM, mat. nº 1682213-7:** receberia GIABS, GCET e Adicional de Insalubridade, sem fazer atendimentos e lotada em área exclusivamente administrativa. A SES/DF informou que a manutenção das Gratificações e Adicional se deu com amparo no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 44/2018, onde esclarece que “no âmbito distrital, a remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes para exercício em locais salubres e não penosos dar-se-á sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, assim compreendidos o adicional de insalubridade e as gratificações de incentivo de Ações Básicas (GAB) e por Condições Especiais de Trabalho (GCET)”. A servidora foi lotada temporariamente na Gerência de Acesso e Qualidade em Atenção Primária à Saúde (GEAQAPS) da sua DIRAPS, onde permaneceu de junho de 2019 a setembro de 2020, término de sua licença maternidade. De setembro de 2020 a fevereiro de 2021 foi lotada na Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 01 do Guará (UBS01), em março de 2021 teve sua lotação alterada para

a Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 2 do Riacho Fundo I (UBS02) e permaneceu ali até setembro de 2022, com o preenchimento dos requisitos para o recebimento das parcelas em tela;

- i) **servidora CARINE CORREA DE ALMEIDA E SILVA, mat. nº 1440160-6:** receberia GIABS, GCET e Adicional de Insalubridade, sem fazer atendimentos e lotada em área exclusivamente administrativas. A servidora foi lotada temporariamente na Gerência de Acesso e Qualidade em Atenção Primária à Saúde (GEAQAPS) da sua DIRAPS, onde permaneceu de junho de 2019 a setembro de 2020, término de sua licença maternidade. De junho a setembro de 2022 foi lotada na Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 01 do Riacho Fundo II (UBS01), teve sua lotação alterada para a Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 01 da Estrutural (UBS01), de junho a setembro de 2022, com o preenchimento dos requisitos para o recebimento das parcelas em tela.

96.

Por todo o exposto, o Corpo Instrutivo propôs ao e. Plenário:

- I. tomar conhecimento do apurado no tocante ao atendimento da Decisão nº 3690/2021, bem como às irregularidades denunciadas junto ao Tribunal, relativas ao pagamento indevido da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET e do Adicional de Insalubridade;
- II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências a seguir, dando ciência ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) padronize/normatize/revise as rotinas de concessão da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET e do Adicional de Insalubridade, em especial, com definição expressa e detalhada das atividades relacionadas às ações básicas de saúde e das formas de controle do exercício dessas atribuições, de forma a evitar procedimentos divergentes na concessão dessas vantagens e minimizar possíveis irregularidades;
 - b) apresente as razões para a glosa da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS da servidora CRISTINA OLIVEIRA MOTA LUZ, mat. nº 1438575-9, à luz dos termos da determinação judicial exarada no Processo nº 0740272-09.2022.8.07.0016; e

c) informe as medidas adotadas no que tange à devolução dos valores recebidos indevidamente, a título de Adicional de Insalubridade, pela servidora ANDRÉIA RODRIGUES MARTINS, mat. nº 1663009-2.

97. Análise: o MPCDF, sem delongas, aquiesce.

98. Na sequência, a **Questão de Auditoria 5** (“**São procedentes as denúncias apresentadas junto ao MPJTCDF e à Ouvidoria da Corte, pendentes de exame em fiscalizações na SES/DF, enumeradas no relatório de auditoria do Processo nº 796/2021?**”) aborda os **Achados 14 a 19**, detalhados a seguir.

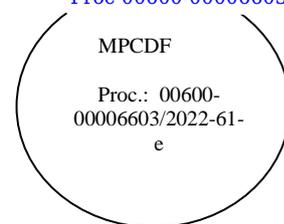
99. Primeiramente, seguiu-se à análise dos **Achados 14** (“**Perda de informações do banco de dados do Sistema Forponto do ano de 2020 com prejuízos à gestão do Banco de Horas**”), **15** (“**Saldos negativos de horas relevantes sem aparentemente justificativas razoáveis**”) e **16** (“**Falta de descontos de faltas injustificadas por longo período**”), onde se analisa possíveis inconformidades quanto ao cumprimento das escalas de serviço, da carga horária e das jornadas de trabalho por servidores do Centro de Trauma (pronto-socorro) do Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF, que é gerido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, em face da Lei nº 6270/2019, com destaque para o fato de que, embora esta Questão de Auditoria trate de servidores da SES/DF, seus serviços são prestados naquele nosocômio, no regime celetista.

100. A Área Técnica pontuou que as irregularidades informadas se referem a **profissionais de enfermagem** do pronto-socorro daquele hospital, mas que, em pesquisa ao SIGRH, verificou-se **que eles não atuam mais naquele setor**, o que prejudicou a apuração, essencialmente quanto ao “descumprimento das jornadas de trabalho, com divergências entre o atestado documentalmente e a efetiva realização”.

101. Ampliou o escopo da fiscalização para os servidores Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, com utilização de informações extraídas pela ferramenta SAS (na base de dados de julho de 2022) e das folhas de ponto encaminhadas pela Jurisdicionada e esclareceu que o tratamento da frequência e do cumprimento de horários, cuja principal responsabilidade é da chefia imediata, é feito por meio do sistema Forponto 8.4, o que aumenta a eficiência do controle, bem como a utilização do banco de horas amplia a maleabilidade no ajuste das necessidades da Administração e da conveniência dos servidores.

102. Não obstante, ressaltou que a ausência de manutenção adequada do sistema Forponto inviabiliza a implantação de melhorias, tais como os registros expressos de hipóteses de afastamentos para eventuais faltas e atrasos justificados, o que deve ser feito discricionariamente pelo gestor do registro.

103. Dá análise das informações colhidas, **registrou expressivos saldos negativos** no banco de horas de médicos, descritos no “Quadro 07: Situações peculiares detectadas” (peça 345, fls. 73 a 75, e-DOC 261003C2-e) e esclareceu que



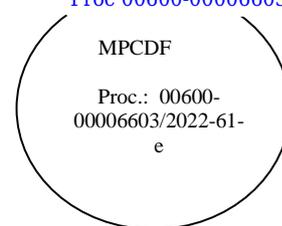
houve perda de informações no banco de dados do sistema supracitado, relativo a períodos anteriores a agosto de 2020, o que impactou no período analisado.

104. Ademais, esclareceu que, para evitar prejuízo aos servidores, em face da mencionada perda de dados, houve prorrogações sucessivas, até agosto de 2022, do prazo quadrimestral para compensação dos saldos negativos ou fruição das horas positivas e, como não se vislumbrou a recuperação desses dados, a Gerência de Controle de Frequência e Escala – GEFREQ, em setembro de 2022, orientou os gestores a regularizar as pendências ainda existentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, pois não seriam mais feitas renovações desses saldos (Associados, Circular nº 7/2022–SES/SUGEP/COAP/DIAP/GEFREQ), situação que justificou a manutenção desses saldos negativos além do prazo de regularização, mas que, para o esclarecimento de sua origem, implica na análise documental das folhas de ponto pelos setoriais de pessoal envolvidos.

105. Sublinhou que não foram detectados saldos negativos expressivos ou outras inconsistências nos registros relativos aos profissionais de enfermagem lotados na unidade de emergência, mas que se apurou que **dois Técnicos de Enfermagem, cedidos ao IGESDF, foram desligados da SES/DF em razão da quantidade de ausências injustificadas**, quais sejam:

- a) **DANIEL RODRIGUES ALVES, mat. nº 1673998-1:** absenteísmo iniciado em 01/12/2019, com bloqueio de seu pagamento em fevereiro de 2020, conforme Processo SEI nº 04016-00006861/2020-35 (associado a este processo);
- b) **PRISCILLA SATIE MAKINO DA SILVA, mat. nº 1661777- 0:** de acordo com o Processo SEI nº 04016- 00116216/2021-19 (arquivo associado), as faltas injustificadas iniciaram em 18/09/2021, há a informação de que a servidora requereu o gozo de Licença-Prêmio, sendo-lhe negado, conforme Despacho - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GPCR/NUCE, de 02/09/2021, bem como o Memorando Nº 265/2021 - IGESDF/DIASE/SUPHB/NEAMI/SSEPS, de 03/11/2021, alega que não se apresentou “qualquer justificativa plausível, que abonasse as referidas ausências aos plantões”; entretanto, seu pagamento só foi bloqueado a partir de 01/11/2022, com autuação do Processo SEI nº 00060- 00137074/2022-09, para a apuração de eventuais valores a ressarcir.

106. O Corpo Técnico salientou não vislumbrar razões para a morosidade no bloqueio do pagamento da servidora, face a agilidade no caso do primeiro servidor e registrou que, “por força do Decreto 44.160/2023, com a redação dada pelo Decreto nº 44.207/2023, os servidores da SES que desempenham suas atividades funcionais no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do DF, devem retornar à Secretaria, ressalvados os relacionados no § 1º do art. 1º dessa norma, o que redundará na



progressiva substituição dos servidores por profissionais não diretamente vinculados à SES”.

107. Por fim, sugeriu ao Tribunal:

I. tomar conhecimento das informações apuradas sobre o controle de frequência e do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores profissionais médicos e de enfermagem na Gerência de Emergência (pronto socorro) do Hospital de Base do DF – HBDF, bem como da regularização dos saldos negativos no Banco de Horas dos servidores DANIEL NAYEF FAKHOURI, mat. nº 1431631-5, RENATO DINIZ LINS, mat. nº 169877-X, e RODRIGO CASELLI BELEM, mat. nº 153141-7;

II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) regulamente os procedimentos de justificação de faltas e atrasos, buscando padronizar as hipóteses e fundamentos que as autorizem, bem como, se ainda não houver, estabeleça metodologia de controle para averiguar irregularidades, em especial, em relação à recorrência dessas situações por determinados servidores ou unidades de atendimento;

b) adote medidas com vistas a reduzir a existência de saldos expressivos de horas negativas no Banco de Horas e realizar a compensação ou desconto dessas horas de forma mais breve possível.

c) apresente circunstanciadas justificativas para a suspensão dos pagamentos indevidos à servidora PRISCILLA SATIE MAKINO DA SILVA, mat. nº 1661777-0, ter ocorrido somente a partir de novembro de 2022, tendo em vista as faltas injustificadas ocorridas desde 02/09/2021, e informe sobre o estado atual do ressarcimento do irregularmente recebido, assim como os resultados das apurações feitas no Processo SEI nº 04016-00116216/2021-19.

108. **Análise: o MPCDF aquiesce, mas reputa oportuno demonstrar que o registro de pontos no HBDF é falho, como já se demonstrou, por exemplo, por meio da Representação MPC nº 10/2023-G2P (Processo 3426/23).**

109. Seguiu-se à análise do **Achado 17** (“Irregularidades pontuais nos procedimentos de concessão/pagamento de TPD no Hospital Regional da Asa Norte – HRAN”), que trata de denúncia relativa à possível pagamento indevido de horas adicionais de trabalho a médicos do Núcleo de Radiologia e Imagem do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, pela sua não realização ou desnecessidade.

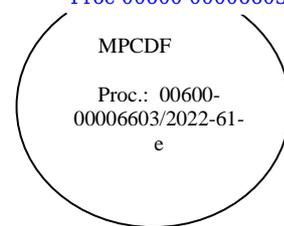
110. O Corpo Instrutivo destacou que o pagamento da TPD (fundamentado na Portaria nº 340/2017, na Lei nº 6.137/2018, no Decreto nº 39.048/2018 e na Portaria nº 906/2021) é efetuado por processo específico, com as seguintes peças:

- escalas de serviço; - solicitação de TPD (Formulário 03): onde são informadas as horas necessárias para o funcionamento do serviço e as horas disponíveis;
- horas bloqueadas (Formulário 04): com as horas bloqueadas permanentes (preceptoria, cessão) e temporárias (férias, abonos, licenças);
- cálculo do TPD (Formulário 05): com o número de horas e valor;
- escala dos profissionais (Formulário 06): com as escalas contratuais e de TPD;
- relação dos servidores que apresentaram licença médica e realizaram T.P.D no mesmo mês (Formulário 07);
- folhas de ponto e, quando for o caso, autorização prévia para realização de TPD fora da unidade de lotação e respectivo relatório de atividade
- TPD, assinadas pelo servidor e chefia;
- formulário de pagamento de TPD – regular que é um “check list” das diretrizes e vedações para realização do TPD e declaração de atendimento desses parâmetros e de ciência das competências atribuídas ao gestor nessa matéria assinado pela chefia imediata e pelo Superintendente Regional.

111. Informou que a documentação apresentada comprova tanto que os pagamentos estão corretos, quanto que os procedimentos e documentos respeitam a legislação vigente.

112. Apontou que, no período avaliado (janeiro a julho de 2022, com dados extraídos pela ferramenta SAS), somente 9 médicos, em média mensal, efetuaram o TPD, dos 407 que trabalharam no HRAN – também em média mensal. Dessa feita, ampliou o escopo da fiscalização para os demais setores do hospital.

113. Registrou que a SES/DF encaminhou informações relativas ao TPD no HRAN, para o período de janeiro a setembro de 2022 (esclarecendo que “o TPD é pago no segundo mês após o da realização e, dessa forma, os pagamentos de janeiro e fevereiro de 2022 se referem ao realizado em novembro e dezembro de 2021, respectivamente”), mas que a documentação se refere apenas à Unidade de Ginecologia e Obstetrícia – UGO, embora siga a sistemática estabelecida; também



destacou que se utiliza o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF para o controle de frequência e pontualidade.

114. Salientou que não se constatou o pagamento de TPD na unidade tratada na denúncia (Núcleo de Radiologia e Imagem do Hospital – NURI)²¹, mas que houve para médicos lotados na UGO e em outras unidades, para as quais não foram fornecidas comprovações específicas, a despeito da solicitação efetuada pela NA nº 27-6603/2022 (Peça 311, e-DOC C46373CF-c).

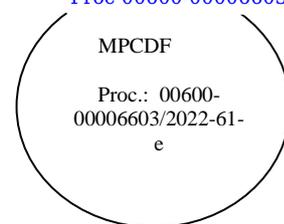
115. Informou que a SES/DF prestou os seguintes esclarecimentos:

334. Os médicos EDUARDO DE CASTRO LOPES, mat. nº 174160-8, e JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, mat. 144675-4, fizeram o TPD, respectivamente, em maio/2022, na UAMP – Unidade de Anestesiologia e Medicina Perioperatória (Peça 264, e-DOC 031D2EED-c); e de janeiro a março/2022, na UGO - Unidade de Ginecologia e Obstetrícia do HRAN - Hospital Regional da Asa Norte, comprovadas pelas folhas de ponto pertinentes (Peças 265, e-DOC 064D69F3-c, fl. 8; 266, e-DOC B150A8F7- c, fl. 4; e 267, e-DOC 6876EBFA, fl. 6).

335. O médico CASSIO LUIZ BELONI DOS SANTOS, mat. nº 128887-3, recebeu em abril/2022, referente a fevereiro/2022 (Peça 261, e-DOC 090ABD10-c). **O serviço extraordinário foi prestado na SRSCE/DIRASE/GSAS1, mas não foi encaminhada “nenhuma solicitação de processo regular inicial ou pagamento deste TPD realizado.” Ademais, o Núcleo de Escalas não sabe informar quem solicitou esse pagamento (Peça 274, e-DOC D042C59F-c, fl. 2).**

336. O médico ELVIS ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, mat. nº 129217-X, **recebeu TPD referente aos meses de janeiro a maio/2022, mas é informado que consta na escala Trackare apenas a inclusão de janeiro e julho/2022**, prestado no SVS/DIVEP/NSVO-Núcleo do Serviço de Verificação de Óbitos (Peças 262/263, e-DOCs DA3B6DE0-c/B400EFE9-c), unidade diversa à SRSCE, **não cabendo ao NCE/HRAN solicitar o pagamento do TPD e nem esse núcleo tem acesso ao espelho da folha de ponto desse servidor (Peça 274, e-DOC D042C59F-c, fl. 2). Inexiste informação sobre os demais meses recebidos.**

²¹ 366. Em consulta ao SIGRH, não se constatou pagamentos de TPD a médicos lotados no Núcleo de Radiologia e Imagem do Hospital – NURI, unidade tratada na denúncia apresentada. No entanto, além da UGO, houve pagamentos a médicos lotados em outros setores, num total de quatro, cada um em uma lotação diferente e deles não foi enviada a comprovação respectiva, a qual foi solicitada por meio da NA nº 27-6603/2022 (Peça 311, e-DOC C46373CF-c).



337. O médico TOKUDI MAEZOE, mat. nº 140715-5, consta o TPD incluído na escala Trackare de janeiro/2022 pela SRSCE/HRAN/GACL/UTI ADU-Unidade de Terapia Intensiva Adulto, mas **essa não fez a solicitação de pagamento no prazo**, consoante informação no Processo nº 00060-00407893/2022-11. **O NCE desconhece quem solicitou o pagamento das horas realizadas** (Peça 274, e-DOC D042C59F-c, fl. 2). **(Grifei)**

116. Destacou que, para os esclarecimentos acima, **não foram encaminhadas as documentações comprobatórias exigidas** pela normatização do TPD, mas que houve a comprovação documental para os médicos EDUARDO DE CASTRO LOPES, mat. nº 174160-8, e JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, mat. 144675-4. Não obstante, sublinhou que é necessário averiguar as desconformidades apresentadas para os demais e que não é possível aceitar alegações de desconhecimento ou de que as atribuições são de outra área, visto que a demanda foi remetida à SES/DF e não a setor específico.

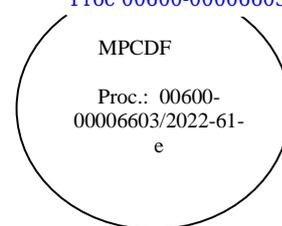
117. Assim, propôs ao e. Plenário:

- I. tomar conhecimento do apurado no que pertine ao pagamento de horas extras (TPD) no Hospital Regional da Asa Norte – HRAN;
- II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, encaminhando a documentação comprobatória, a regularidade do pagamento do Trabalho em Período Definido – TPD aos servidores CASSIO LUIZ BELONI DOS SANTOS, mat. nº 128887-3, referente a abril/2022; ELVIS ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, mat. nº 129217-X, referente aos meses de janeiro a maio/2022, esclarecendo/regularizando a divergência com o constante na escala Trackare (janeiro e julho/2022); e TOKUDI MAEZOE, mat. nº 140715-5, referente ao indicado na escala Trackare de janeiro/2022, informando especificamente o responsável pela solicitação do TPD.

118. **Análise: o MPCDF, sem demoras, aquiesce.**

119. Quanto ao **Achado 18** (“Ocorrência de licenças médicas dos trabalhadores da saúde em frequência e duração superiores às das demais secretarias distritais”), seu objeto são “possíveis excessos na quantidade de atestados médicos na Secretaria de Saúde de acordo com denúncia à Ouvidoria da Casa (e-DOC 74AD5C76-e)”, cuja metodologia de análise foi a comparação com as licenças dos demais servidores do Distrito Federal, com base no estudo elaborado pela atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, relativo ao período de 2018 a 2021²², segmentado em três partes: Secretaria de Educação,

²² Peça 241, fls. 13 a 202, e-DOC 3CABB0EC-e.



Secretaria de Saúde e demais Secretarias agrupadas, com destaque para o fato de que as duas primeiras têm a maior quantidade de servidores.

120. A DIFIPE1 ressaltou que não foi possível comparar os dados dos profissionais de saúde do DF com os de outras unidades federativas, pois as pesquisas na internet empreendidas não lograram localizar estudos desse tema disponíveis *on line*.

121. Esclareceu que a Administração Pública distrital regulamenta a concessão de afastamentos por meio do Decreto nº 31.023/2012 e explicou a destinação dos seguintes afastamentos: Atestado de Comparecimento (art. 4º), Licença para Tratamento de Saúde do próprio servidor (art. 5º) e Licença por Motivo de doença em Pessoa da Família do Servidor (art. 31)²³.

122. Registrou que a jurisdicionada atua em cinco vertentes no cuidado da saúde física e mental de seus servidores, com ações voltadas para o aspecto de saúde e bem-estar (promoção de saúde e prevenção de doenças); para o aspecto profissional (educação continuada e o programa Educação em Ergonomia); para o aspecto de estrutura (Monitoramento da Saúde dos Servidores, Sala de Amamentação e Sala de Descompressão); para o aspecto de estima (a Política de Qualidade de Vida no Trabalho – PQVT e SUS Band) e para o aspecto pessoa (implementação do teletrabalho, do Aposente bem e do Programa Acolher o Servidor – PAS).²⁴

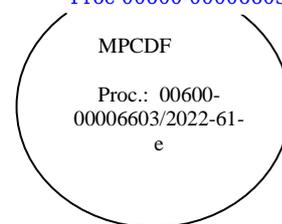
123. Assinalou que a SES/DF encaminhou relação de servidores que tiveram licenças médicas de janeiro a julho de 2022 (peça 189, e-DOC 0C439E23-c) e que, na avaliação dos dados, destaca-se a utilização dos índices recomendados pelo Subcomitê de Absenteísmo da Comissão Internacional de Saúde Ocupacional – ICOH, conforme abaixo:

- a) Índice de Frequência de Licenças (IFL) = $\frac{\text{Número de licenças em cada órgão}}{\text{Número de servidores ativos em cada órgão}}$
- b) Índice de Duração (ID) = $\frac{\text{Número de dias de afastamentos em cada órgão}}{\text{Número de servidores ativos em cada órgão}}$
- c) Índice de Frequência de Trabalhadores (IFT) = $\frac{\text{Número de servidores afastados em cada órgão}}{\text{Número de servidores ativos em cada órgão}}$

124. Da análise empreendida, verificou que a SES/DF possui os maiores índices epidemiológicos, tanto na quantidade de servidores de licença médica, quanto

²³ As explicações estão dispostas nos parágrafos 356 a 355 do Relatório Prévio de Auditoria nº. 1/2023 - DIFIPE1, (peça 345, fls. 82 e 83, e-DOC 261003C2-e).

²⁴ O detalhamento dessas ações pode ser encontrado nos parágrafos 356 a 362 do Relatório Prévio de Auditoria nº. 1/2023 - DIFIPE1, (peça 345, fls. 83 e 84, e-DOC 261003C2-e).



na sua duração²⁵, o que se justifica pela natureza de suas atribuições, posto que seus profissionais têm contato direto com pessoas acometidas das mais variadas enfermidades.

125. Ressaltou que **as licenças médicas na jurisdicionada saltaram em 2020 – durante a pandemia –, enquanto nas demais houve redução**, provavelmente em razão do isolamento social, mas que, na confrontação entre os quadrimestres de 2020 e 2021, verificou redução significativa desses índices na SES/DF e singelo aumento para os demais órgãos e entidades do complexo administrativo distrital, donde presumiu ser resultado do maior controle da Covid-19 – para o resultado da Secretaria de Saúde – e do relaxamento das medidas sanitárias – para o resultado das demais.

126. Também pontuou que nos anos anteriores à pandemia **os índices da SES/DF e da Secretaria de Educação do DF eram aproximados entre si e superiores aos das demais Pastas**, de onde postula se dever à natureza de suas funções, as quais implicam no contato próximo e regular com uma vasta gama de pessoas, ampliando o risco de se contrair doenças infectocontagiosas, enquanto nas outras Pastas esse contato é reduzido e eventual.

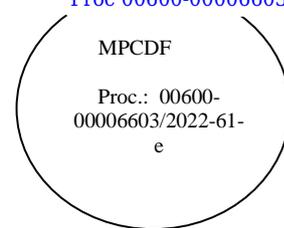
127. Assim, **concluiu não haver discrepâncias injustificadas** em relação ao quantitativo de licenças médicas dos profissionais da SES/DF; frisou o fato de a Administração acompanhar o tema com corpo técnico especializado, de modo que se possibilita a adoção de medidas para a melhoria desse quadro e sugeriu à Corte:

I. tomar conhecimento das informações apuradas no que tange às licenças médicas dos servidores distritais, em especial, as pertinentes à Secretaria de Saúde, considerando satisfatórias as situações apuradas;

II. determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça se foram estabelecidos procedimentos de avaliação dos benefícios auferidos com as ações e programas de melhoria na saúde e bem-estar dos seus servidores, especialmente, seus efeitos na redução do absenteísmo por motivo de doenças.

128. **Análise: o MPCDF aquiesce às sugestões, com acréscimo, mas registra o seu entendimento contrário em relação à razoabilidade das licenças ocorridas, devendo ser determinado à SESDF que faça um cruzamento, levando**

²⁵ Os resultados foram resumidos no Quadro 08: Indicadores Epidemiológicos – comparativo de 2018 a 2020 e no Quadro 09: Indicadores Epidemiológicos – comparativo do 2º Quadrimestre de 2020 com o 2º Quadrimestre de 2021, constantes no Relatório Prévio de Auditoria nº. 1/2023 - DIFIPE1, (peça 345, fls. 84 e 85, e-DOC 261003C2-e).



em conta, por exemplo, servidores que trabalham ao mesmo tempo na iniciativa privada e na SESDF²⁶. De registrar, ainda, o protocolo da Representação 2/21²⁷.

129. O último **Achado** é o **19** (“**Continuidade das irregularidades encontradas pelo Conselho Regional de Enfermagem do DF - COREN/DF no registro de profissionais de enfermagem**”), o qual tem por objeto irregularidades encontradas no Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF, por intermédio de fiscalização efetuada pelo Conselho Regional de Enfermagem do DF – COREN-DF, a qual foi tema da Representação nº 007/2017 – CF, relativa ao Processo nº 4225/2017-e, considerada procedente pelo TCDF por meio da Decisão nº 129/2018:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da inspeção realizada; b) do Ofício SEI-GDF nº 37/2017 – SES/SAA e anexos (peças 17 e 18); II – considerar procedente a Representação nº 007/2017-CF; III – determinar à Secretaria de Auditoria e à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cada qual no âmbito de suas atuações, que, ao conhecerem do que consta dos autos em exame, realizem planejamento e executem auditoria a fim de levar em consideração o quanto narrado na Representação em apreço e nas demais peças dos autos; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

130. O Corpo Instrutivo consignou que a jurisdicionada informou²⁸ ter identificado profissionais em situação irregular no seu registro profissional e, dessa feita, disponibilizou “Termo de Compromisso de Regularização de Habilitação Profissional no Conselho de Classe”, onde se concedeu prazo de cinco dias para a regularização, face o risco de responder por exercício ilegal da profissão. Inobstante, tal prazo transcorreu há muito²⁹ e resposta posterior da SES/DF³⁰ dá notícia de ainda haver 135 (cento e trinta e cinco) profissionais de enfermagem com irregularidade em seus registros, dos quais: “109 (cento e nove) com ‘carteirinha vencida’, 13 (treze) que assinaram o termo, 10 (dez) em licença médica prolongada e 3 (três) em licença maternidade (Peça 308, e-DOC B78A71D1-c, fls. 21/24).”

131. Apontou que a Diretoria de Enfermagem da SES/DF esclareceu ser atribuição do COREN/DF a fiscalização quanto aos profissionais de enfermagem, mas que estes, por força da LC 840/2011, têm o dever de “observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições”, bem como seguir os preceitos dispostos no código de ética, dentre eles a exigência de registro profissional junto aos

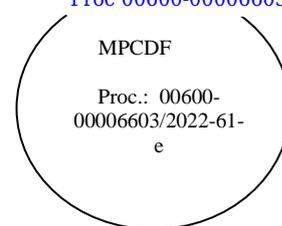
²⁶ É sempre possível utilizar o CNES, bem como em consulta ao INSS.

²⁷ Observação semelhante consta na referida peça: “Como é possível observar, os indícios de irregularidade denunciados acabaram sendo robustecidos com a resposta da SES/DF. Não há, ainda, notícia acerca da existência de mínimos sistemas, inclusive, com o cruzamento de dados, para verificar se há licenças gozadas apenas no ambiente hospitalar público, em ofensa à eficiência administrativa”.

²⁸ Ofício nº 6377/2022 – SES-GAB (Peça 104, e-DOC C07F886A-c) e o Ofício nº 8271/2022 - SES/GAB (Peça 308, e-DOC B78A71D1-c).

²⁹ Ofício nº 6377/2022 - SES-GAB, de 16/09/2022 comunicou as providências adotadas.

³⁰ Ofício nº 8271/2022 - SES/GAB, de 29/11/2022.



conselhos de classe; assim, elaborou a Circular nº 4/2022 - SES/SAIS/COASIS/DIENF/GENFAPS (84896998), no dia 25/04/2022, onde solicitou “aos profissionais de Enfermagem atualmente em exercício que verifiquem a validade de sua Carteira de Identificação Profissional e, caso estejam vencidas ou com validade próxima, realizem contato com o COREN-DF para verificação das etapas necessárias para a regularização”. Nessa senda, a Gerência de Enfermagem do IGESDF também informou ter solicitado a eles a assinatura do “TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO CONSELHO DE CLASSE”, onde alerta quanto às consequências administrativas e penais da não regularização, que podem implicar na impossibilidade de exercício da profissão³¹ e incorrer em contravenção penal³². Foi sublinhado, também, ser sempre necessário solicitar aos profissionais de enfermagem em exercício que verifiquem a situação de seus registros e os regularize, se for o caso, bem como afirmou ter ocorrido ação itinerante no HBDF (“COREN com você”), para divulgação de informações e prestação de serviços relativos ao tema.

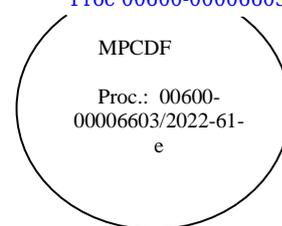
132. A DIFIPE1 ressaltou, anteriormente, que, na forma da Lei nº 5905/1973, é atribuição do COREN e do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN fiscalizar e aplicar as sanções pertinentes e que, de acordo com as informações constantes no site do COREN/DF, essa instituição, em suas inspeções, busca orientar os profissionais quanto ao tema; que na hipótese de se verificarem irregularidades em registros, há uma sequência de medidas administrativas que a serem tomadas, as quais podem resultar na abertura de processo ético pela diretoria do conselho para o caso do Enfermeiro Responsável Técnico ou de se proceder à citação do representante legal em uma representação junto ao Ministério Público e/ou numa ação civil pública.

133. Destacou que o COREN/DF busca atuar de forma mais pedagógica, vez que não há notícia de aplicação de penalidades com caráter gravoso por essa entidade; porém, sublinhou o dever dos profissionais de enfermagem em manter a regularidade de suas inscrições no Conselho Profissional, em face da legislação de regência e “ser imperativa a regularização dos registros dos profissionais de enfermagem atuando na Secretaria, ainda que cedidos ao IGESDF, com a maior brevidade possível”, mas ressaltou a responsabilidade do COREN/DF em atuar de forma mais enérgica para evitar o presente cenário, sem olvidar a obrigação dos gestores públicos para empreender esforços com vistas a garantir a regularização necessária. Por fim, salientou que, apesar do apurado, não se verificou prejuízos decorrentes dessa apuração.

134. Quanto ao dimensionamento da força de trabalho de profissionais de enfermagem, informou que a SES/DF apresentou quadros confeccionados pelo Núcleo de Planejamento da Força de Trabalho – NUPFT, no Parecer SEI-GDF n.º 1232/2022 - IGESDF/SUCAD/GGPES/GEDEH/NUPFT (Peça 105, e-DOC

³¹ Regulamentada pela Lei nº 7498/1986.

³² Art. 47, Lei 3688/1941.



C6A1C811-c, fls. 24/26)³³, os quais apontam para “gap de profissionais” por déficit e também por excessos, em determinados setores; não obstante, em relação à totalidade do corpo de enfermagem, verificou “sobra” de 28 (vinte e oito) Enfermeiros e 102 (Cento e dois) Técnicos de Enfermagem, donde concluiu pela necessidade de os gestores atuarem para melhorar a distribuição do quantitativo de profissionais.

135. Nessa senda, sugeriu ao e. Plenário:

- I. tomar conhecimento das informações apuradas em relação às irregularidades levantadas pelo COREN/DF no tocante aos registros de habilitação e ao dimensionamento dos profissionais de enfermagem no Hospital de Base de Brasília (IGESDF);
- II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que promova as ações a seguir, dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 60 (trinta) dias:
 - a) atue, em conjunto com o Conselho Regional de Enfermagem do DF – COREN/DF, se for o caso, no sentido de providenciar, com a maior brevidade possível, a regularização cadastral dos profissionais de enfermagem atuando em suas diversas unidades, em conformidade com as previsões legais da espécie; e
 - b) adote providências para aperfeiçoar a distribuição de profissionais de enfermagem, inclusive junto ao IGESDF, objetivando melhor aproveitamento do quadro disponível e minimização dos déficits desse pessoal nas unidades de atendimento.

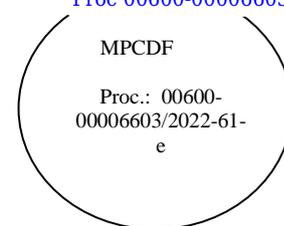
136. **Análise: o MPCDF aquiesce.**

137. Feitas essas considerações, o *Parquet* conclui transcrevendo, finalmente, as proposições/sugestões do Corpo Técnico:

I. tomar conhecimento:

a) do presente Relatório Final de Auditoria; e

³³ O NUPFT/SES-DF esclareceu que tais dimensionamentos foram embasados na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 7/2010 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA), na Lei Distrital nº 6.996/2021 e no Manual de Parâmetros Mínimos da Força de Trabalho para Dimensionamento da Rede - SES 2018, conforme parágrafos 398 e 399 do Relatório Prévio de Auditoria nº. 1/2023 - DIFIPE1 (peça 345, fls. 89 e 90, e-DOC 261003C2-e).



b) dos documentos constantes das peças 19/246, 252/317, 325/343 e 367/399, bem como dos arquivos associados ao presente feito, e das informações deles constantes;

c) do apurado no tocante:

c.1) aos prazos de tramitação das concessões de aposentadoria e às principais razões para maior demora na efetivação desses benefícios; c.2) às remoções a que se submeteu a servidora Maria Idalina da Cruz Costa, não se comprovando ofensa direta aos princípios constitucionais da transparência, impessoalidade, motivação e finalidade; c.3) à denúncia de assédio moral na Atenção Secundária da Região Sudoeste em relação aos servidores trabalharem parte de suas cargas horárias no Hospital Regional de Taguatinga (HRT) e Hospital Regional de Samambaia (HRSAM), não se tendo comprovado a ocorrência da ilicitude denunciada; c.4) ao tratamento dado às folhas de ponto de servidores em alguns meses do exercício de 2020, no Centro de Saúde do Lúcio Costa, UBS 04, CPP e DCCP, tendo por equacionadas pela Administração as falhas então apontadas; c.5) ao atendimento da Decisão nº 3690/2021, bem como às irregularidades denunciadas junto ao Tribunal, relativas ao pagamento indevido da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET e do Adicional de Insalubridade; c.6) ao controle de frequência e do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores profissionais médicos e de enfermagem na Gerência de Emergência (pronto socorro) do Hospital de Base do DF – HBDF, bem como da regularização dos saldos negativos no Banco de Horas dos servidores DANIEL NAYEF FAKHOURI, mat. nº 1431631-5, RENATO DINIZ LINS, mat. nº 169877-X, e RODRIGO CASELLI BELEM, mat. nº 153141-7; c.7) ao pagamento de horas extras (TPD) no Hospital Regional da Asa Norte – HRAN; c.8) às licenças médicas dos servidores distritais, em especial as pertinentes à Secretaria de Saúde, considerando satisfatórias as situações apuradas; c.9) às irregularidades levantadas pelo COREN/DF, relativamente aos registros de habilitação e ao dimensionamento dos profissionais de enfermagem no Hospital de Base de Brasília (IGESDF);

II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que:

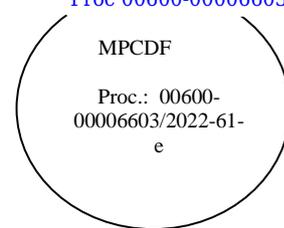
a) não efetive o exercício de servidor médico em outra especialidade ou lotação sem que os registros cadastrais estejam completamente regularizados; b) envide esforços, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do DF – IPREV/DF, para reduzir a morosidade na tramitação de concessões de aposentadoria dos seus servidores, adotando providências que saneiem ou minimizem os fatores que ensejam a demora na efetivação desses benefícios; c) realize remoção de ofício exclusivamente para atender a necessidade de

serviços que não comporte o concurso de remoção, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 41 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011; d) envide esforços, com a urgência que o caso requer, para dotar o HMIB do número mínimo de médicos, nas respectivas especialidades, que possibilite a elaboração das escalas de trabalho da Unidade do Centro Obstétrico, da Unidade de Ginecologia e Obstetrícia e da Unidade de Neonatologia, bem como das demais unidades, atendendo aos parâmetros mínimos de força de trabalho estabelecidos, e que, em parceria com o mesmo HMIB, analise uma forma de diminuir o número de médicos cedidos para a FEPECS/ESCS, para a preceptoría médica e para a supervisão de residência; e) ao nomear servidor para cargo de chefia e/ou direção (gerência), avalie as capacitações, habilidades e aptidões necessárias para se exercer o cargo; f) regulamente os procedimentos de justificação de faltas e atrasos, buscando padronizar as hipóteses e fundamentos que as autorizem, bem como, se ainda não houver, estabeleça metodologia de controle para averiguar irregularidades, em especial em relação à recorrência dessas situações por determinados servidores ou unidades de atendimento; g) adote medidas com vistas a reduzir a existência de saldos expressivos de horas negativas no Banco de Horas e realizar a compensação ou desconto dessas horas de forma mais breve possível.

III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, observando, quando for o caso, o devido processo legal e encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas:

a) encaminhe cópia dos documentos SEI 118203791, 119226316, 121368715, 120255164, 118459403, 118377149, 118662492, 18542243, 118627806, 124207079, 118568608, 118572460, 119364031, 118572460, 118497135, 118684349, 119364010, 119364016, 119364019 e 118274783, indicados pela Assessoria de Acompanhamento de Diligências de Órgãos de Controle – SDOC como comprovação do atendimento de proposições do Relatório Prévio de Auditoria, observando os reflexos do conteúdo deles nas recomendações e determinações constantes dos itens seguintes, assim como a eventual necessidade de complementar as informações para fiel atendimento do sugerido; b) apresente documentação que demonstre ter sido efetivamente cumprida a carga horária devida pela servidora Talita Lemos Andrade na mat. nº 187703-8 (20h semanais), ou providencie a devolução dos valores percebidos por ela a contar de janeiro de 2016 até o encerramento da acumulação do cargo efetivo de médico da família (mat. nº 174098-9) com o cargo em comissão; c) justifique o pagamento da “Grat, RX subst. Rad” (rubrica 10130) à servidora Lara Pereira da Costa, matrícula nº 1661085-7, da especialidade de anesthesiologista e lotada em Unidade de Anesthesiologia; d) informe sobre o concurso de remoção incluído na

pauta de planejamento para 2024, especialmente se ele efetivamente será realizado e em que época e condições, bem como quaisquer outras providências adotadas ou previstas para atender ao disposto no § 1º do art. 41 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011; e) proceda à conclusão das apurações levadas a efeito nos autos do Processo SEI nº 00060-00186929/2021-36, informando a Corte sobre os resultados alcançados; f) esclareça ao Tribunal sobre o reinício dos pagamentos do adicional de insalubridade à servidora Kelane Soares de Carvalho, em ambas as matrículas (nº 1658086-9 e 1674056-4), incluindo esse fato nas apurações de que trata o referido Processo 00060-00186929/2021-36; g) altere a lotação da servidora Kelane Soares de Carvalho de ambiente insalubre que esteja atuando, em razão de Laudo de Readaptação que estabelece que a servidora deva estar laborando em ambiente salubre; h) informe à Corte de Contas sobre as conclusões a que se chegou no Processo nº 00060-00262286/2021-34, bem como sobre os resultados do Processo Administrativo Disciplinar – PAD e do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em desfavor da servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula nº 1684397-5, e de quem permitiu que lhe fosse realizado pagamento indevido, ou o prazo que deverão ser concluídas referidas apurações, observada a urgência que o caso requer; i) em face do prazo de trinta dias estipulado na Decisão 148/2022 para adoção das medidas administrativas visando à recomposição do prejuízo decorrente do pagamento indevido de remuneração à ex-servidora Mariana Brito de Mesquita, matrícula 1684397-5, e que tal fato ainda não ocorreu, proceda com urgência à referida reposição ao erário, ainda que sejam necessárias providências judiciais para tal desiderato; j) informe sobre a situação atualizada dos procedimentos de padronização, normatização e revisão das rotinas de concessão da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET e do Adicional de Insalubridade, em especial a respeito da definição expressa e detalhada das atividades relacionadas às ações básicas de saúde e das formas de controle do exercício dessas atribuições, de forma a evitar procedimentos divergentes na concessão dessas vantagens e minimizar possíveis irregularidades; k) apresente as razões para a glosa da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS da servidora CRISTINA OLIVEIRA MOTA LUZ, mat. nº 1438575-9, à luz dos termos da determinação judicial exarada no Processo nº 0740272-09.2022.8.07.0016; l) informe as medidas adotadas no que tange à devolução dos valores recebidos indevidamente, a título de Adicional de Insalubridade, pela servidora ANDRÉIA RODRIGUES MARTINS, mat. nº 1663009-2; m) apresente circunstanciadas justificativas para a suspensão dos pagamentos indevidos à servidora PRISCILLA SATIE MAKINO DA SILVA, mat. nº 1661777-0, ter ocorrido somente a partir de novembro de 2022, tendo em vista as faltas injustificadas ocorridas desde 02/09/2021, e informe sobre o estado atual do ressarcimento do irregularmente recebido, assim como os resultados das apurações feitas



Processo SEI nº 04016- 00116216/2021-19. n) comprove a regularidade do pagamento do Trabalho em Período Definido – TPD aos servidores CASSIO LUIZ BELONI DOS SANTOS, mat. nº 128887-3, referente a abril/2022; ELVIS ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, mat. nº 129217-X, referente aos meses de janeiro a maio/2022, esclarecendo/regularizando a divergência com o constante na escala Trackare (janeiro e julho/2022); e TOKUDI MAEZOE, mat. nº 140715-5, referente ao indicado na escala Trackare de janeiro/2022, informando especificamente o responsável pela solicitação do TPD; o) esclareça se foram estabelecidos procedimentos de avaliação dos benefícios auferidos com as ações e programas de melhoria na saúde e bem-estar dos seus servidores, especialmente, seus efeitos na redução do absenteísmo por motivo de doenças; p) atue, em conjunto com o Conselho Regional de Enfermagem do DF – COREN/DF, se for o caso, no sentido de providenciar, com a maior brevidade possível, a regularização cadastral dos profissionais de enfermagem laborando em suas diversas unidades, em conformidade com as previsões legais da espécie; q) aperfeiçoe a distribuição de profissionais de enfermagem, inclusive junto ao IGESDF, objetivando melhor aproveitamento do quadro disponível e minimização dos déficits desse pessoal nas unidades de atendimento. IV. autorizar remessa de cópia do Relatório Final de Auditoria à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para subsidiar adoção das providências indicadas.

138. Ante o exposto, por seus fundamentos, **aquiesço** às proposições constantes do Relatório **Final** de Auditoria nº 1/2023, **com as ressalvas** constantes Achado 3 (reinstrução, item 26), Achado 6 (item 42, divergência), Questão de Auditoria 2 (Achado 07, itens 57 e 58), Achado 12 (item 94) e Achado 18 (item 128).

É o parecer.

Brasília-DF, 13 de maio de 2024.

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora